



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Direito Processual do Trabalho p/ PGM-Rio de Janeiro (Procurador)

Professor: Márcio de Aguiar Ribeiro, Priscila Ferreira

SUMÁRIO

Sumário	1
1 – Apresentação do Curso	3
2 – O Direito Processual do Trabalho.	4
2.1 – <i>Evolução Histórica</i>	4
2. – <i>Autonomia do Direito Processual do Trabalho</i>	8
2.3 – <i>Integração do Direito Processual do Trabalho.</i>	9
2.4 – <i>Eficácia da Norma Processual no Tempo.</i>	16
2.5 – <i>Eficácia da Norma Processual no Espaço.</i>	19
2.6 – <i>Princípios Peculiares do Direito do Trabalho.</i>	20
2.6.1 – Princípio da proteção ou protecionismo temperado ao trabalhador.	24
2.6.2 – Princípio da informalidade ou simplicidade.	27
2.6.3 – Princípio da conciliação.	28
2.6.4 – Princípio do <i>jus postulandi</i>	31
2.6.5 – Princípio da oralidade.	33
I) Identidade Física do Juiz.	33
II) Concentração dos atos processuais.	35
III) Irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.	36
2.7 – <i>Legislação Pertinente.</i>	38
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	39
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.	39
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.	41
3 – Organização da Justiça do Trabalho.....	43
3.1 – <i>Introdução.</i>	43
3.2 – <i>Tribunal Superior do Trabalho.</i>	44
3.3 – <i>Tribunais Regionais do Trabalho.</i>	48
3.4 – <i>Juizes do Trabalho</i>	49
3.5 – <i>Serviços Auxiliares da Justiça do Trabalho.</i>	52
3.6 – <i>Legislação Pertinente.</i>	55
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	56
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.	62
4 – Resumo de Aula.	66



5 – Considerações Finais.74



AULA 00 - DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

1 – APRESENTAÇÃO DO CURSO

É com grande satisfação que apresentamos nosso curso de Direito Processual do Trabalho, com foco específico na preparação para os concursos relativos ao ingresso na carreira da Magistratura Trabalhista. Nosso livro digital tem como nota principal a promoção de uma preparação estratégica para concursos de alto rendimento na seara trabalhista, tomando como referência a metodologia de estudo por nós utilizada quando da nossa tão sonhada aprovação no concurso de ingresso na carreira de Procurador do Trabalho.

Dessa forma, o presente material não anseia se consagrar como obra de referência na literatura jurídica, objetivo que pode ser almejado em outra oportunidade, antes objetiva-se a elaboração de material especialmente apto à promoção de uma preparação verdadeiramente efetiva e substancial para aprovação nos aludidos certames. Recebam este trabalho como um valioso instrumento de consolidação de estudo e construção de um caminho eficiente para a aprovação em concursos públicos de alto rendimento na seara trabalhista.

Assim, a coluna vertebral do presente material foi construída como resultado de anos de preparação para aprovação em concursos de alto rendimento acrescido de um trabalho estratégico de pesquisa legislativa, doutrinária, jurisprudencial e resolução dos principais certames trabalhistas. Vale mencionar, que nosso estudo leva em consideração as principais atualizações provocadas pela Lei nº 13.467/2017, também denominada de Reforma Trabalhista, que alterou mais de 100 artigos da CLT, dos quais, algo em torno de 40 artigos relativos ao processo do Trabalho.



2 – O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.

2.1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Iniciemos o nosso curso com uma breve incursão na evolução histórica desse importante ramo do Direito, em especial, no ordenamento jurídico brasileiro. A abordagem do ponto não se limita a um interesse meramente histórico ou conceitual, uma vez que, conforme se verá adiante, trata-se de tema que tem merecido a atenção de diversas bancas examinadoras.

Na seara internacional o surgimento do processo do trabalho encontra-se intrinsecamente vinculado ao curso da Revolução Industrial ocorrida entre os séculos XIX e XX, donde se encontra a própria gênese moderna do Direito do Trabalho. Sendo o processo instrumental a esse novel ramo jurídico, foi justamente na regulamentação estatal do conflito entre capital e trabalho que se buscou ordenar os procedimentos que seriam utilizados na pacificação do conflito. Nasce assim, o Direito Processual do Trabalho, numa tentativa de solucionar os conflitos trabalhistas surgindo de modo e em ocasiões diferentes em cada país.

Já em âmbito nacional, o surgimento do Direito Processual do Trabalho tem como marco inaugural a própria institucionalização da Justiça do Trabalho, com a criação e regulamentação dos primeiros órgãos que tinham por escopo solucionar os conflitos trabalhistas. Na presente abordagem, ter-se-á como propósito apenas a menção aos principais marcos históricos da evolução institucional brasileira, com mais frequência cobrada em provas de concursos, sem desconsiderar que o desenvolvimento histórico da Justiça do Trabalho envolve muito mais nuances do que ora se apresenta.

Dessa maneira, faz-se menção ao **Decreto nº 1.637, de 5 de novembro de 1907**, que promove a criação dos conselhos permanentes de conciliação e arbitragem no âmbito dos sindicatos, “destinados a dirimir as divergências e contestações entre capital e trabalho”.

Ao seu turno, em 1922, no estado de São Paulo, resta criado, por meio da **Lei estadual nº 1.869/22**, os Tribunais Rurais do Trabalho, tendo por função de dirimir conflitos até o valor de “quinhentos mil réis”, decorrentes da interpretação e execução dos contratos de serviços agrícolas. Relacionar a criação de um tribunal rural ao desenvolvimento do processo do trabalho se deve ao fato de que nas primeiras décadas do século XIX a economia brasileira encontrava-se calcada na produção de produtos agrícolas, em especial o café.

Como observa José Augusto Rodrigues Pinto, esses primeiros órgãos criados não alcançaram satisfatoriamente o objetivo proposto, uma vez que não havia ainda ambiente propício ao seu efetivo desenvolvimento e consolidação. Surge propriamente tal ambiente nos idos da década de 30, com o início do processo de industrialização da economia brasileira.

Assim, no bojo da Revolução de 1930, Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por meio do **Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930**. Em seguida, já em 1932, foram criadas as comissões mistas de conciliação, com a finalidade de



conciliar os conflitos coletivos. No mesmo ano, por meio do **Decreto nº 22.132/32**, foram instituídas as comissões mistas destinadas a conciliar e solucionar os dissídios individuais, cujas decisões de natureza administrativa deveriam ser executadas perante a Justiça Comum (*"Art. 21. Si o acôrdo ou a decisão passada em julgado não fôr cumprido, o funcionario incumbido de receber a queixa, a requerimento do interessado, extrairá cópia autentica do termo da respectiva audiencia, que valerá como titulo de, divida líquida e certa para a execução judicial"*).

A **Constituição Federal de 1934** inicia a fase de constitucionalização da Justiça do Trabalho. Sendo a primeira constituição a prever expressamente a Justiça do Trabalho, incumbiu-lhe a competência para dirimir questões entre empregadores e empregados (*"Art. 122. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I"*). A **Constituição de 1937** manteve essa mesma sistemática.



TOME NOTA!

Apesar ser a primeira constituição a contemplar a Justiça do Trabalho, naquela oportunidade não se tratava de ramo do Poder Judiciário, estando, pois, vinculada ao Poder Executivo. Observe-se que o artigo 122 afastou a aplicação do disposto no Capítulo IV, do Título I, daquele texto constitucional, que elencava como órgãos do Poder Judiciário a Corte Suprema, os juízes e tribunais federais, os juízes e tribunais militares e os juízes e tribunais eleitorais.

Em **1939**, por meio dos **Decretos-Leis nº 1.237/39 e nº 1.346/39**, foi institucionalizada a Justiça do Trabalho, sendo efetivamente instalada em 1º de maio de 1941, sendo, pois, dividida em três instâncias: Juntas de Conciliação e Julgamento, Conselhos Regionais do Trabalho e Conselho Nacional do Trabalho. Têm-se aí a gênese da futura estrutura da Justiça do Trabalho organizada em Juízes do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do trabalho. Aludidos diplomas normativos reconheceram a Justiça do Trabalho como órgão autônomo e, muito embora ainda não integrante do Poder Judiciário, atribuiu a seus órgãos função jurisdicional, de modo que suas decisões passaram a ser executadas nos autos do próprio processo, sem necessidade de intervenção da Justiça Comum.

Seguindo o curso evolutivo, em **1946**, por meio do **Decreto-Lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946**, foi conferido aos juízes togados garantias inerentes à magistratura (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos), impondo, ainda, o ingresso na carreira através de concurso público. No mesmo diploma, foi conferido estrutura judicial à Justiça do Trabalho, de modo que o Conselho Nacional de Justiça foi transformado em Tribunal Superior do trabalho, os Conselhos Regionais do Trabalho em Tribunais regionais do Trabalho, mantendo-se, entretanto, as Juntas de Conciliação de Julgamento. Cumpre notar que no mesmo ano, por meio da **Constituição Federal de 1946**, foi a Justiça do Trabalho inserida constitucionalmente na estrutura do Poder Judiciário (art. 94). Na ocasião, atribuiu-se à justiça laboral a competência para *"conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos"*



entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações, do trabalho regidas por legislação especial”.

A **Constituição Federal de 1967** e a posterior **Emenda Constitucional nº 01 de 1969** mantiveram a estrutura da Justiça do Trabalho de forma similar àquela insculpida na Carta de 1946.

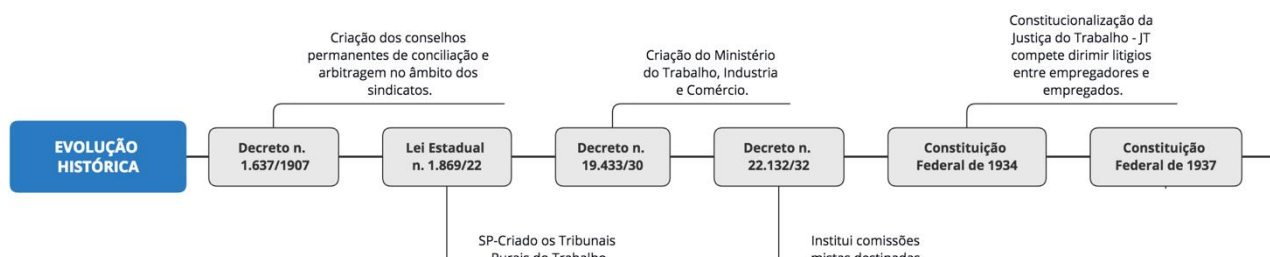


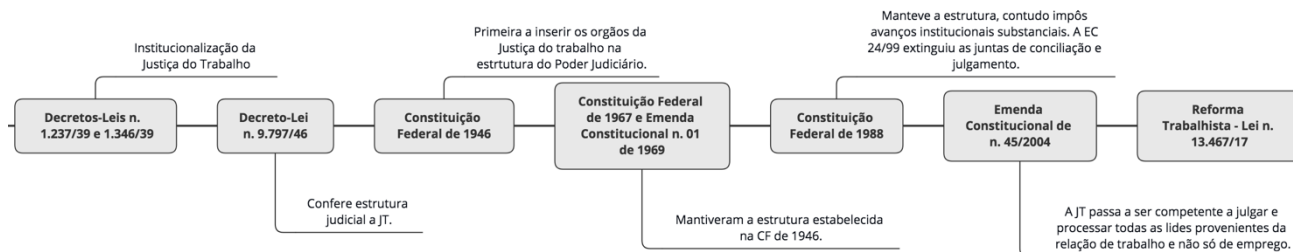
Ao passo que a **Constituição de 1934** representou a constitucionalização da Justiça do Trabalho, a **Constituição de 1946** foi a primeira a inserir os órgãos da justiça laboral na estrutura formal do Poder Judiciário. Como se verá tais detalhes já foram objeto de arguição em provas objetivas das bancas mais elaboradas.

Apesar de representar marco normativo que impôs avanços institucionais substanciais, a **Constituição de 1988** manteve a estrutura já delineada da Justiça do Trabalho, conservando, assim, a representação classista na Justiça do Trabalho, com a participação paritária de juízes leigos representantes de trabalhadores e empregadores nos seus órgãos jurisdicionais. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 24/99, excluiu-se a representação classista da estrutura da justiça laboral. Dessa maneira, as juntas de conciliação e julgamento deixaram de ser órgãos da Justiça do Trabalho, exaltando-se a competência singular dos juízes do trabalho.

Outra alteração constitucional de suma relevância na delineação do curso histórico do Direito Processual do Trabalho diz respeito às incursões promovidas pela **Emenda Constitucional nº 45/2004**, consagrando ampliação significativa desse ramo processual, deixando a competência da justiça laboral de estar vinculada à relação de emprego, passando a contemplar as lides relacionadas às relações de trabalho em sentido amplo. Sobre essas profundas alterações voltaremos a falar quando do estudo da competência da Justiça do Trabalho.

Em conclusão desta breve investida histórica, cabe mencionar que, em 2017, a Lei nº 13.467/17, então denominada de reforma trabalhista, alterou substancialmente o Direito Processual do Trabalho, por meio da modificação de diversos institutos e procedimentos processuais, tais como: arbitragem, jurisdição voluntária; regra de contagem de prazos, benefício da justiça gratuita, honorários advocatícios, execução de ofício, prescrição intercorrente, entre outros assuntos.





Tivemos o cuidado de analisar brevemente o presente tema em função de sua recorrência em provas de maior nível de dificuldade das carreiras trabalhistas, a exemplo dos concursos da magistratura do trabalho, Ministério Público do Trabalho, Advocacia Pública e Defensoria Pública da União.

Consoante acima aludido, a partir da Revolução de 1930 acelerou-se o processo de institucionalização da Justiça do Trabalho. O Conselho Nacional do Trabalho, ora vinculado ao novo Ministério, passou, em 1931, a ter competência para opinar em matéria contenciosa e consultiva e, em 1934, também para julgar. Em 1932, o Governo Provisório, chefiado por Getúlio Vargas, criou dois organismos destinados a solucionar conflitos trabalhistas: **Comissões Mistas de Conciliação e Juntas de Conciliação e Julgamento**. As primeiras tratavam de divergências coletivas, relativas a categorias profissionais e econômicas. Eram órgãos de conciliação, não de julgamento. As segundas eram órgãos administrativos, mas podiam impor a solução às partes. **Só não podiam executá-las**, o que era feito por intermédio dos procuradores do Departamento Nacional do Trabalho no âmbito da Justiça Comum.

Como se sabe a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, manteve a estrutura classista de seus órgãos jurisdicionais, não tendo sido estabelecido prazo para supressão dos representantes classistas nas varas do trabalho, algo que somente veio a se concretizar após o advento da Emenda Constitucional nº 24/99.

De fato, através da Emenda Constitucional nº 45/2004 houvera inovações na estrutura da Justiça do Trabalho com a instituição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, órgãos relacionados à promoção do Princípio da Eficiência. O erro da assertiva consiste na definição da composição mínima dos tribunais regionais, que não se resume a 8 desembargadores, mas, em verdade, a 7 desembargadores. Esta modalidade de assertiva somente reforça a necessidade da leitura seca da legislação para fins de preparação para as provas objetivas.



2.2 – AUTONOMIA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.

Outro tema a merecer breve menção diz respeito à discussão que envolve a afirmação ou não da autonomia científica do Direito Processual do trabalho. Nesse aspecto, cabe registrar que a autonomia é reconhecida quando presentes certos requisitos, tais como: extensão da matéria; doutrinas homogêneas e princípios específicos; método próprio.

A doutrina não é pacífica acerca de sua autonomia, existindo duas principais teses a respeito do assunto.

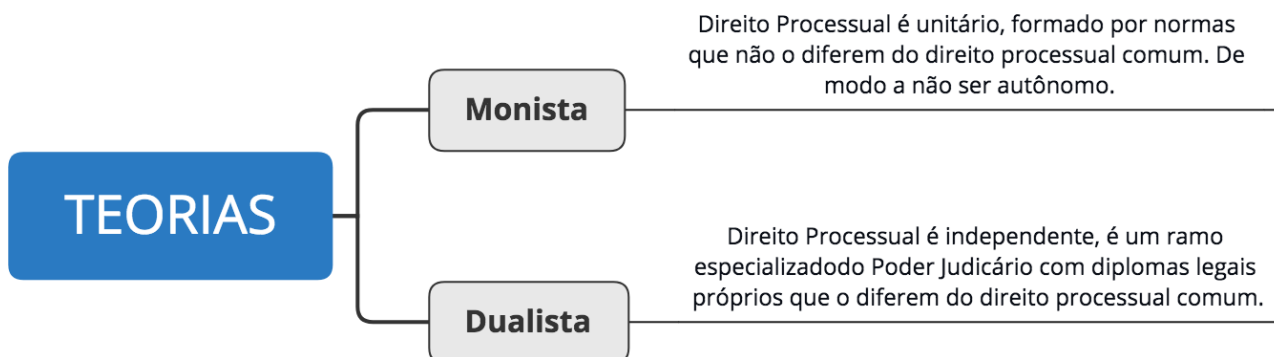
A **teoria monista**, minoritária, preconiza que o direito processual é unitário, formado por normas que não diferem substancialmente a ponto de justificar a divisão e autonomia do direito processual do trabalho e do direito processual civil. Nesse enfoque, os princípios e métodos são os mesmos, não havendo motivos para se considerar o primeiro como disciplina autônoma, constituindo-se o direito instrumental laboral em simples desdobramento do direito processual civil. Entre os autores brasileiros, a presente tese é defendida por Valentin Carrion, para quem o direito Processual se subdivide em processual penal e processual civil, sendo, pois, o processo do trabalho mero desdobramento do processo civil, de onde é extraída uma mesma teoria geral do processo.

Ao seu turno, a **teoria dualista**, amplamente majoritária, sustenta a autonomia desse ramo do direito, afinal, efetivamente, no Brasil, a Justiça do Trabalho é o ramo especializado do Poder Judiciário que aplica o Direito Processual do Trabalho, o qual conta com diplomas legais próprios (com destaque para a Consolidação das Leis do Trabalho), doutrina e trabalhos científicos específicos, matéria diferenciada, bem como conjunto de princípios peculiaridades que o distinguem do Direito Processual Civil propriamente, sendo, ainda, dotado de independência didática e metodológica. Entre os dualistas destacam-se Amauri Mascaro Nascimento, Sergio Pinto Martins, Mozart Victor Russomano, Humberto Theodoro Júnior, José Augusto Rodrigues Pinto e Coqueijo Costa.

Nesse sentido postula José Augusto Rodrigues Pinto que o processo do trabalho se acha:

“sustentado por princípios peculiares, ainda que harmonizados com os gerais do processo, por ampla construção doutrinária, que se retrata em consistente referência bibliográfica, e por um sistema legal característico, incluindo-se, além do mais, nos currículos de graduação em Direito, na condição de disciplina nuclear. Aduza-se, ainda, a observação de Coqueijo Costa sobre ter 'juiz próprio', ou seja, jurisdição especial, o que nem chega a ocorrer em todos os países do mundo ocidental industrializado”.





2.3 – INTEGRAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.

As normas do processo trabalhista encontram-se disciplinadas ao longo da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como em esparsa legislação correlata. O ordenamento juslaboral mantém-se organizado na forma de um subsistema jurídico próprio, de modo que as regras necessárias ao regular desenvolvimento do processo situam-se ali ancoradas. Pode ocorrer, entretanto, a hipótese em que o subsistema não verse especificamente sobre determinado tema ou o faça de maneira incompleta. Para essas hipóteses, o próprio ordenamento contemplou regra de integração de suas respectivas normas, afinal um sistema jurídico eficaz não deve conter lacunas insuperáveis. A integração do Direito tem a finalidade de suprir as lacunas da lei, ou seja, resolver o problema da ausência de norma jurídica específica regulando determinada situação. Em casos assim, torna-se necessário suprir a lacuna em questão, inclusive por meio da aplicação da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de Direito.

O **art. 769 da CLT** estabelece que nos casos omissos, o Direito Processual comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste. Assim, omissos o Direito Processual do Trabalho, é possível a aplicação do Direito Processual Civil, desde que compatível com as normas daquele ramo do Direito.

*Art. 769 - Nos casos **omissos**, o direito processual comum será **fonte subsidiária** do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for **incompatível** com as normas deste Título.*

A leitura do dispositivo em destaque estabelece a possibilidade de aplicação subsidiária do direito processual civil sempre que presente dois requisitos de ordem cumulativa, quais sejam a omissão e a compatibilidade.





Além disso, de acordo com o **art. 889 da CLT**, aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem às normas presentes na CLT, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal. Desse modo, na fase de execução, havendo omissão na CLT, aplica-se a Lei de Execução Fiscal, que atualmente corresponde à Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Observe-se, ainda, que essa ordem não será observada sempre que a norma celetista estabelecer qual regra subsidiária deve ser aplicada aos procedimentos da execução. Assim, por exemplo, ocorre em relação à ordem preferencial de bens à penhora, devendo incidir aquela estabelecida no art. 835 do CPC, nos exatos termos do art. 882 da CLT.

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no [art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil](#).



Atenção meus estimados amigos! O presente tema, apesar de aparentemente simples, tem sido objeto recorrente nas mais diversas provas para carreiras jurídicas e trabalhistas. Selecionamos algumas dessas questões a fim de ilustrar a maneira como o assunto é abordado pelas mais seletas bancas examinadoras.

Dando seguimento à abordagem do tema, cumpre mencionar discussão que tem despertado a atenção da melhor doutrina e certamente será objeto de atenção das principais bancas examinadoras de concursos públicos voltados à área jurídica, especialmente por envolver regra expressa no Código de Processo Civil de 2015.

O novo CPC traz regramento próprio de integração das normas processuais, dispondo, em seu art. 15, que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivas e subsidiariamente”.

Embora o aludido dispositivo seja semelhante às disposições do texto consolidado, especialmente o seu art. 769, pode-se observar que ele possui ao menos duas diferenças



essenciais em relação à CLT. Primeiramente, admite-se a aplicação do CPC/2015 quando houver omissão na norma celetista, nada versando sobre o outro requisito de ordem cumulativa, qual seja a compatibilidade. A segunda observação digna de nota consiste na possibilidade de aplicação do processo civil em caráter supletivo e, também, em caráter subsidiário, quando a CLT versa apenas acerca da aplicação subsidiária.

Na oportunidade, vale abrir um breve parêntese para apresentar sintética distinção entre aplicação subsidiária e supletiva. A **subsidiariedade** corresponde à aplicação do direito processual comum quando a legislação trabalhista não disciplinar determinado instituto ou situação, de que são exemplos no processo do trabalho o regime de tutelas provisórias, o rol de bens impenhoráveis, entre outros. Ao seu turno, o **caráter supletivo** significa aplicar o direito processual comum quando, apesar da lei trabalhista disciplinar o instituto processual, esta disciplina não for completa. Na hipótese, o CPC será aplicado de forma complementar, aperfeiçoando e propiciando maior efetividade ao processo do trabalho. Tem-se como exemplo o regime de aferição da imparcialidade do magistrado, uma vez que a CLT disciplina apenas as hipóteses de suspeição, sendo necessária, portanto, a aplicação supletiva do CPC de modo a abranger também as hipóteses de impedimento.

Diante das distintas regras estabelecidas no CPC/2015 e os artigos 769 e 889 da CLT, a doutrina especializada passou a refletir sobre um possível conflito entre as aludidas normas processuais, donde se verifica o posicionamento de 3 correntes distintas.

1ª Corrente: Afirma a existência de conflito de normas, de modo que deve ser resolvido pelo critério da especialidade, a prevalecer as disposição da CLT (norma especial) sobre as disposições do CPC (norma geral);

2ª Corrente: Também sustenta a ocorrência de conflito de normas, entretanto a celeuma deve ser resolvida através do critério cronológico. Justifica-se que o art. 15 é norma de sobredireito, não podendo possível a utilização do critério da especialidade, mas sim pelo critério cronológico prevalecendo o CPC (norma mais nova) em detrimento da CLT (norma mais antiga).

3ª Corrente: Defende a inexistência de conflito entre os aludidos dispositivos, havendo necessidade de harmonização entre as normas do ordenamento jurídico. Desse modo, conjugando-se o art. 15 do CPC com os artigos 769 e 889 da CLT, temos que a norma processual civil se aplica ao processo do trabalho da seguinte forma: supletiva e subsidiariamente, nas omissões da legislação processual trabalhista, desde que compatível com os princípios e singularidades do processo do trabalho.

O entendimento consagrado pela terceira corrente, tendo por defensores, entre outros Mauro Schiavi e Carlos Henrique Bezerra Leite, foi abraçado expressamente pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme declina o art. 1º da IN nº 39/2016.

*Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, **subsidiária e supletivamente**, ao Processo do Trabalho, em caso de **omissão** e desde que haja **compatibilidade** com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.*





TOME NOTA!

No bojo desse mesmo ato normativo, a **IN nº 39/2016**, o egrégio tribunal teve a oportunidade de apresentar esboço de projeto acerca da aplicação de diversos dispositivos do Código de Processo Civil ao processo do trabalho ante a existência ou não de omissão ou compatibilidade.

Art. 2º Sem prejuízo de outros, **não se aplicam ao Processo do Trabalho**, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:

I - art. 63 (modificação da competência territorial e eleição de foro);

II - art. 190 e parágrafo único (negociação processual);

III - art. 219 (contagem de prazos em dias úteis);

IV - art. 334 (audiência de conciliação ou de mediação);

V - art. 335 (prazo para contestação);

VI - art. 362, III (adiamento da audiência em razão de atraso injustificado superior a 30 minutos);

VII - art. 373, §§ 3º e 4º (distribuição diversa do ônus da prova por convenção das partes);

VIII - arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, V (prescrição intercorrente);

IX - art. 942 e parágrafos (prosseguimento de julgamento não unânime de apelação);

X - art. 944 (notas taquigráficas para substituir acórdão);

XI - art. 1010, § 3º (desnecessidade de o juízo a quo exercer controle de admissibilidade na apelação);

Algumas dessas disposições precisam ser atualizadas em face das novas disposições que foram instituídas pela denominada “Reforma Trabalhista”, a exemplo da regra de contagem de prazos, uma vez que a nova redação do Art. 775 da CLT estabelece que os prazos processuais serão contados em dias úteis.

Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

I - art. 76, §§ 1º e 2º (saneamento de incapacidade processual ou de irregularidade de representação);

II - art. 138 e parágrafos (amicus curiae);

III - art. 139, exceto a parte final do inciso V (poderes, deveres e responsabilidades do juiz);

IV - art. 292, V (valor pretendido na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral);

V - art. 292, § 3º (correção de ofício do valor da causa);

VI - arts. 294 a 311 (tutela provisória);



- VII - art. 373, §§ 1º e 2º (distribuição dinâmica do ônus da prova);
- VIII - art. 485, § 7º (juízo de retratação no recurso ordinário);
- IX - art. 489 (fundamentação da sentença);
- X - art. 496 e parágrafos (remessa necessária);
- XI - arts. 497 a 501 (tutela específica);
- XII - arts. 536 a 538 (cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa);
- XIII - arts. 789 a 796 (responsabilidade patrimonial);
- XIV - art. 805 e parágrafo único (obrigação de o executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para promover a execução);
- XV - art. 833, incisos e parágrafos (bens impenhoráveis);
- XVI - art. 835, incisos e §§ 1º e 2º (ordem preferencial de penhora);
- XVII - art. 836, §§ 1º e 2º (procedimento quando não encontrados bens penhoráveis);
- XVIII - art. 841, §§ 1º e 2º (intimação da penhora);
- XIX - art. 854 e parágrafos (BacenJUD);
- XX - art. 895 (pagamento parcelado do lanço);
- XXI - art. 916 e parágrafos (parcelamento do crédito exequendo);
- XXII - art. 918 e parágrafo único (rejeição liminar dos embargos à execução);
- XXIII - arts. 926 a 928 (jurisprudência dos tribunais);
- XXIV - art. 940 (vista regimental);
- XXV - art. 947 e parágrafos (incidente de assunção de competência);
- XXVI - arts. 966 a 975 (ação rescisória);
- XXVII - arts. 988 a 993 (reclamação);
- XXVIII - arts. 1013 a 1014 (efeito devolutivo do recurso ordinário - força maior);
- XXIX - art. 1021 (salvo quanto ao prazo do agravo interno).



JURISPRUDÊNCIA

Antes de passar para o próximo ponto do programa, selecionamos alguns julgados do TST sobre o tema e que foram publicados nos seus informativos de jurisprudência.

Incidente de Recursos de Revista Repetitivos. “Tema nº 0004 – Multa do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973). Compatibilidade com o



processo do trabalho.” O Tribunal Pleno, por maioria, definiu a seguinte tese jurídica para o Tema Repetitivo nº 0004 – MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC DE 2015 (ART. 475-J DO CPC DE 1973). COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO: a multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo de trabalho, ao qual não se aplica. Vencidos os Ministros Mauricio Godinho Delgado, relator, Kátia Magalhães Arruda, revisora, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Lelio Bentes Corrêa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. [TST-IRR-1786-24.2015.5.04.0000](#), Tribunal Pleno, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, red. p/ acórdão Min. João Oreste Dalazen, 21.8.2017. (Informativo 162)

Ação rescisória. Depósito prévio de 5% sobre o valor da causa previsto no CPC de 1973. Não incidência na Justiça do Trabalho. Prevalência do disposto no art. 836 da CLT. O depósito prévio de 5% sobre o valor da causa, previsto no CPC de 1973, não se aplica à ação rescisória proposta na Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 836 da CLT, norma específica do processo do trabalho, a ação rescisória sujeita-se ao depósito prévio no percentual de 20%. Ressalte-se que esse entendimento permanece inalterado mesmo após o advento da Lei nº 13.105/2015, visto que a incidência das normas do CPC permanece restrita às hipóteses em que houver omissão e compatibilidade com o processo do trabalho (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC de 2015). Da mesma forma, a aplicação das normas procedimentais previstas nos arts. 966 a 975 do CPC de 2015, autorizada pela IN nº 39/2016 do TST, não acarreta o afastamento das regras específicas do processo do trabalho. Não obstante esses fundamentos, no caso concreto, a SBDI-II, por unanimidade, dispensou o autor do recolhimento do depósito prévio de 20% sobre o valor da causa por ser beneficiário da justiça gratuita. [TST-AR-22152-61.2016.5.00.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 6.6.2017 (Informativo 160)

Execução. Competência. Local dos bens passíveis de expropriação ou atual domicílio do executado. Parágrafo único do art. 475-P do CPC. Aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Impossibilidade. Ausência de omissão na CLT. Existindo previsão expressa no art. 877 da CLT a respeito da competência para a execução das decisões judiciais trabalhistas, a aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho do parágrafo único do art. 475-P do CPC, no sentido de se permitir ao exequente optar pelo cumprimento da sentença pelo Juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou do atual domicílio do



executado, implica contrariedade aos princípios da legalidade e do devido processo legal e respectiva ofensa ao art. 5º, II e LIV, da CF. Com esse entendimento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do conflito negativo de competência e, no mérito, por maioria, julgou-o procedente, declarando a 1ª Vara do Trabalho de Itabaiana/SE competente para prosseguir na execução que seprocessa nos autos da reclamação trabalhista. Vencidos os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, Delaíde Miranda Arantes e Douglas Alencar Rodrigues. [TST-CC-9941-32.2012.5.00.0000](#), SBDIII, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 27.5.2014. (Informativo 84)

Execução. Multa do art. 475-J do CPC. Incompatibilidade com o processo do trabalho. Conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV, da CF (desrespeito ao princípio do devido processo legal). Possibilidade. Tendo em conta que a multa prevista no art. 475-J do CPC é incompatível com o processo do trabalho, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, mantendo a decisão da Turma que conheceu do recurso de revista em fase de execução, por ofensa frontal ao art. 5º, LIV, da CF (princípio do devido processo legal). Na espécie, destacou o relator que o procedimento de execução por quantia certa decorrente de título executivo judicial possui disciplina específica na legislação trabalhista, não havendo lacuna que justifique a incidência do direito processual civil na forma do comando estabelecido no art. 769 da CLT. Assim, a aplicação da multa atentaria contra o devido processo legal. Vencidos, no mérito, os Ministros Lelio Bentes Corrêa, José Roberto Freire Pimenta e Augusto César Leite de Carvalho. [TST-E-RR-201-52.2010.5.24.0000](#), SBDI-I, rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. 22.3.2012. (Informativo 03)

CC. Art. 475-P, parágrafo único, do CPC. Aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Impossibilidade. Ausência de omissão na CLT. A existência de previsão expressa no art. 877 da CLT sobre a competência para a execução das decisões judiciais torna incabível a aplicação subsidiária, ao processo do trabalho, do parágrafo único do art. 475-P do CPC, que permite ao exequente optar pelo cumprimento da sentença pelo Juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou do atual domicílio do executado. Com esse entendimento, a SBDI-II, por maioria, vencido o Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conheceu do conflito negativo de competência e julgou-o procedente, declarando a competência da Vara do Trabalho de Indaial/SC para prosseguir na execução. Na espécie, a juíza titular da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP suscitou conflito de competência, em face do encaminhamento de reclamação



trabalhista pelo juiz titular da Vara do Trabalho de Indaial/SC que acolhera requerimento formulado pelo exequente, nos termos do art. 475-P do CPC. TST-CC-3533-59.2011.5.00.0000, SBDI-II, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 6.3.2012. (Informativo 01)

2.4 – EFICÁCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO.

A construção do ordenamento jurídico é atividade de natureza dinâmica, uma vez que as normas precisam ser compatíveis com a própria estrutura do tecido social correspondente, acompanhando, pois, a linha evolutiva da organização em sociedade. Por isso, a legislação precisa estar em constante atualização, seja através das consagradas técnicas de interpretação, seja pela promulgação de novos diplomas legislativos. O advento de uma nova lei descortina relevantes questões atinentes à sua eficácia temporal, a fim de delimitar as hipóteses de aplicação da lei revogada e da lei revogadora.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no art. 1º, estabelece que, salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 dias depois de ser publicada. Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei, quando admitida, inicia-se três meses depois de oficialmente publicada.

As normas de Direito Processual, em regra, apresentam *eficácia imediata*, de modo que incidem nas relações jurídicas processuais em curso, desde que respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988). Impõe-se, portanto, a aplicação imediata da nova lei, vedando-se, entretanto, a sua retroatividade.

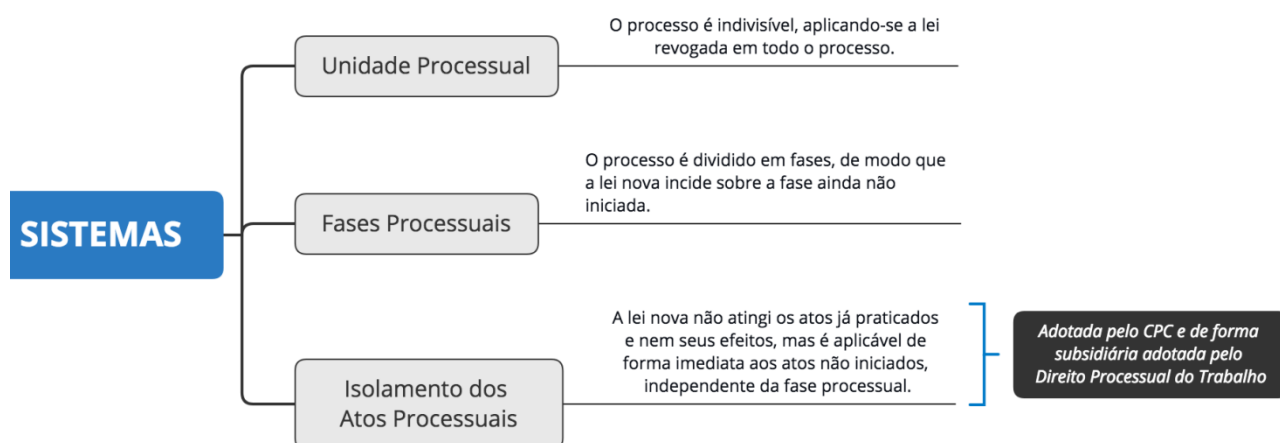
Depreende-se que o processo, de maneira ampla, compreende uma série de atos processuais que se coordenam e se sucedem no curso do procedimento, iniciando-se com a petição inicial até o trânsito em julgado da sentença. Ante tal natureza peculiar discute-se em doutrina como de que maneira resta materializada a aplicação imediata da norma processual. Três são as correntes que se manifestam sobre o tema.

1ª Corrente: Adota o **sistema da unidade processual**, considerando o processo como um todo indivisível, sendo, pois, regulado pela lei vigente quando da inauguração do processo. Dessa maneira, para que não haja retroatividade, aplica-se a lei revogada para todo o processo.

2ª Corrente: Adota o **sistema das fases processuais**, postulando ser o processo dividido em fases processuais autônomas (postulatória, instrutória, decisória e recursal), de modo que a lei nova somente incidiria sobre a fase processual ainda não iniciada.



3º Corrente: Adota o **sistema do isolamento dos atos processuais**, de modo que a lei superveniente não atingirá os atos processuais já praticados, nem os seus efeitos, mas é aplicável aos atos processuais ainda não iniciados, independentemente da fase processual em que tais atos estejam situados.



A teoria do isolamento dos atos processuais foi expressamente adotada pelo sistema processual brasileiro, estando consagrado no art.14 do atual CPC, ao dispor que “ a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, **respeitados os atos processuais praticados** e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. Ante a compatibilidade do dispositivo com o processo trabalhista, tal norma também deve ser adotada na seara laboral.

Ainda pertinente ao tema em exame, considerando a destacada reincidência em provas, cabe trazer algumas considerações acerca do advento da EC nº 45/2004, especificamente no que se refere às regras de competência para julgamento de ações por danos morais e patrimoniais decorrentes do acidente de trabalho. À margem das correntes acima mencionadas, o STF aplicou parâmetro diferente, mais afeto a uma medida de política judiciária, de modo que a alteração de competência somente incidiria nos processos que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da alteração de índole constitucional. Tal entendimento encontra-se hoje inscrito no texto do enunciado de **súmula vinculante nº 22**.

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04





Trata-se de entendimento jurisprudencial sempre lembrado pelas principais bancas examinadoras:



Ainda relacionado ao tema da eficácia temporal, cumpre-nos fazer algumas considerações acerca da aplicação da Lei nº 13.467/2017, então denominada de Reforma Trabalhista. O art. 6º do referido diploma legal estabeleceu que a entrada em vigor da norma ocorreria após decorridos 120 dias de sua publicação oficial, sendo vigente, portanto, a partir de 11 de novembro de 2017. Considerando que o nosso ordenamento adotou a teoria do isolamento dos atos processuais, as alterações promovidas serão aplicadas, em regra, aos atos processuais a serem realizados a partir da data de sua vigência, assim, por exemplo, a disposições contidas nos artigos 843 e 844 da CLT, que versam sobre a participação das partes na audiência de instrução.

Entretanto, alguns temas já têm merecido maiores reflexões por parte da doutrina especializada e, inclusive, do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Um desses temas diz respeito ao regime de honorários sucumbenciais no âmbito da Justiça do Trabalho.

A Lei nº 13.467/17 descortina abrupta mudança de paradigmas acerca dos honorários advocatícios na seara do direito processual do trabalho. Até o surgimento da indigitada Reforma Trabalhista, ao reclamante não recaía qualquer condenação de verba honorária de sucumbência recíproca. Nos casos de insucesso em seus pleitos, ainda que de todos os pedidos formulados na ação trabalhista, o reclamante não respondia por honorários advocatícios da parte adversa. Em outras palavras, a Lei 13.467/17 introduziu novo paradigma para este tema. E assim o fez dentro de um sistema complexo e coordenado, que se inicia com a exigência de indicar o valor dos pedidos na petição inicial, conforme a nova regra do art. 840, § 1º, da CLT.

Sobre o assunto, duas teses já enfrentam a presente celeuma jurídica.

1ª Corrente: Sustenta que os honorários advocatícios irão incidir já nos processos em curso, sob o fundamento de que os honorários sucumbenciais têm natureza processual, aplicando-se, na integralidade, a teoria do isolamento dos atos processuais.

2ª Corrente: As novas regras incidirão apenas para os processos iniciados após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, sob o argumento de que os honorários têm natureza híbrida: **i) processual**, uma vez que regulados no CPC e CLT no curso de uma relação processual; mas também **ii) alimentar**, uma vez que destinados a remunerar a prestação dos serviços advocatícios. Se escora ainda em argumentação de índole principiológica, com esboço na segurança jurídica e na vedação à surpresa, afinal se no momento do ajuizamento da ação aplicava-se a regra antiga, a qual prescindia de quantificação dos pedidos e exigia valor da



causa apenas para fixar o rito, não poderia a sentença, ainda que publicada ao tempo da lei nova, surpreender as partes com a novidade dos honorários de sucumbência recíproca.

O entendimento de que a tentativa de forçar essa aplicação retroativa às ações ajuizadas sob a égide da lei velha seria ilícita, por flagrante ofensa ao regramento de direito intertemporal e aos valores por ela tutelados, também foi adotada no curso da **2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**, que consignou o seguinte postulado:

Enunciado nº 98. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

A controvérsia já começa a ser objeto de enfrentamento pelas turmas do Tribunal Superior do Trabalho. No julgamento do **Processo nº TST-RR-20192-83.2013.5.04.0026**, a 6ª turma proferiu acórdão cuja ementa contemplou o seguinte entendimento:

Até a edição da Lei 13.467/2017, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho estava condicionado ao preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e sintetizados na Súmula nº 219, I, desta Corte. A Lei 13.467/2017 possui aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, contudo, a alteração em relação ao princípio da sucumbência só tem aplicabilidade aos processos novos, uma vez que não é possível sua aplicação aos processos que foram decididos nas instâncias ordinárias sob o pálio da legislação anterior e sob a qual se analisa a existência de violação literal de dispositivo de lei federal.

2.5 – EFICÁCIA DA NORMA PROCESSUAL NO ESPAÇO.

A eficácia da lei processual no espaço diz respeito ao território em que vai ser aplicado o dispositivo legal. No Brasil, prevalece o princípio da territorialidade, vigorando a lei processual trabalhista em todo o território nacional, sendo aplicada tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no Brasil.

A eficácia das normas de Direito Processual do Trabalho no espaço não se confunde com essa eficácia quanto às normas de Direito do Trabalho em si. Na seara processual, verificar-se-á o âmbito territorial de aplicação das normas processuais trabalhistas, e não definir a norma de direito material que regula a relação jurídica.

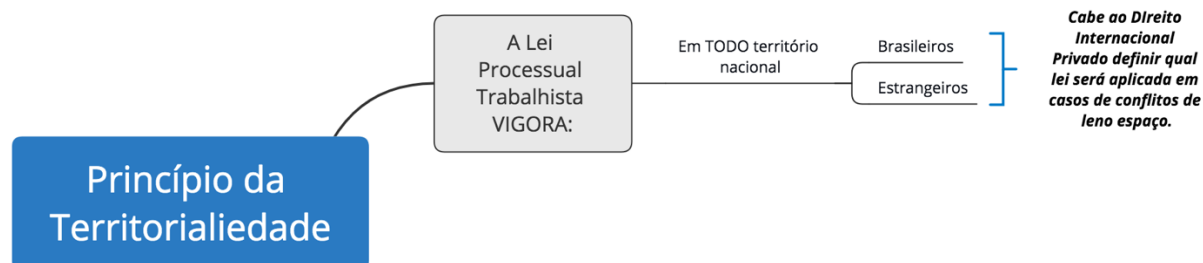


Os conflitos de leis no espaço são solucionados pelo Direito Internacional Privado, o qual prevê normas para definir qual a lei (nacional ou estrangeira) a ser aplicada para regular certa relação jurídica (de direito material) envolvendo elementos de mais de um país. Diversamente, quanto à eficácia das normas *processuais* no espaço, a regra é a sua aplicação no território em que aprovada, pelo juízo ou tribunal respectivo. Nesse sentido, no processo trabalhista em curso no Brasil, perante as Varas e Tribunais do Trabalho, são aplicadas as normas processuais brasileiras.

Desse modo, ainda que determinada relação jurídica de trabalho seja regida pela lei estrangeira (em razão, por exemplo, de a prestação do serviço ter ocorrido em certo país do exterior), se o processo judicial tem o seu curso no Brasil, perante a Justiça brasileira, as normas processuais a serem aplicadas serão as brasileiras.

2.6 – PRINCÍPIOS PECULIARES DO DIREITO DO TRABALHO.

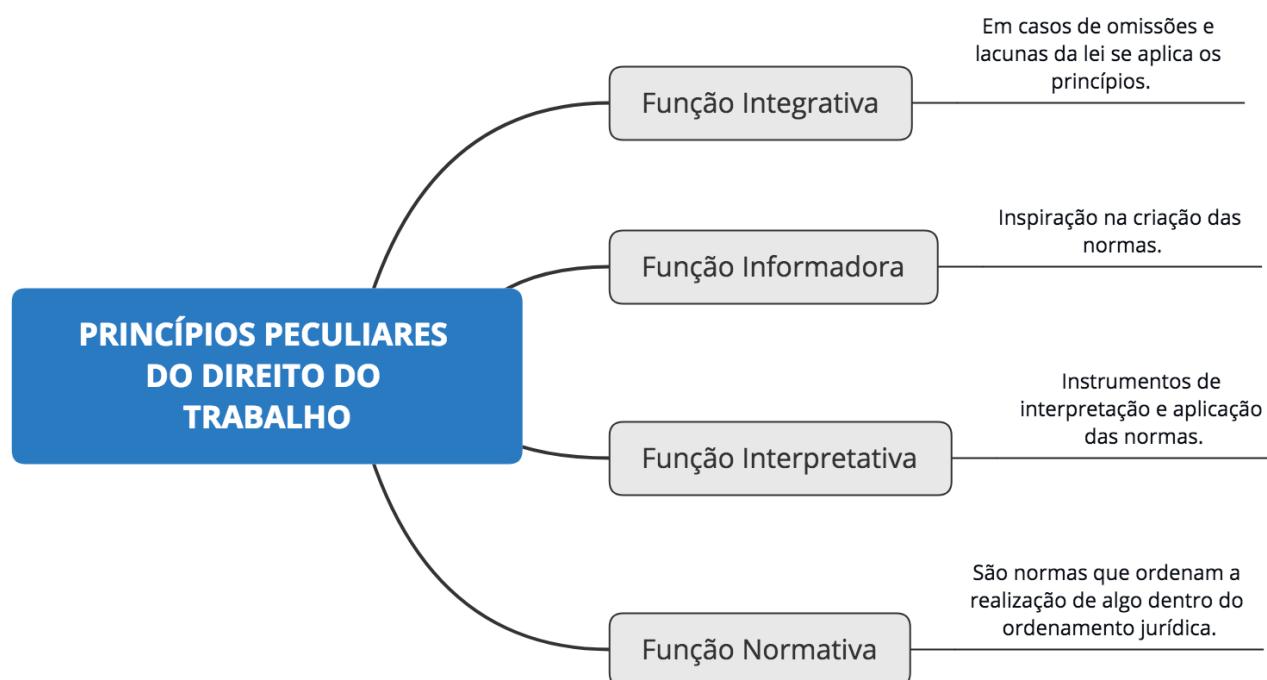
Princípios são proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas e institutos subsequentes de uma determinada disciplina. São os alicerces, os preceitos capitais de um determinado ramo da ciência do direito, surgindo como parâmetro para interpretação e aplicação das demais normas jurídicas.



Nesse sentido, os princípios exercem relevantes funções na estruturação e formatação de determinado ramo do saber. No apogeu do modelo positivista, dava-se ênfase à **função integrativa** desses comandos basilares, de modo que nas omissões e lacunas da lei os princípios poderiam ser utilizados como instrumento de integração da norma. Entretanto, a ciência do direito encontra-se pautada em novo marco filosófico, reconhecendo-se nos princípios outras relevantes funções. Fala-se, então, em **função informadora**, de forma que mesmo no processo de criação das normas os legisladores devem buscar inspiração nos princípios já consagrados naquele determinado sistema jurídico. Uma vez criada a norma, os princípios se apresentam como relevante instrumento de interpretação e aplicação das normas pelos operadores do direito, donde se extrai a **função interpretativa**. Em tempos mais recentes, reconhece-se que os princípios detêm *status* de norma jurídica, regulando de maneira autônoma as relações sociais, não se tratando de meros enunciados metajurídicos ou apenas formais. Os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior

medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, verdadeiros mandamentos de otimização, extraíndo-se, assim, sua **função normativa**.

Na seara da teoria geral do processo aponta-se para existência de uma gama de princípios que transitam de forma interativa nos domínios do direito processual civil e do direito processual do trabalho. São os princípios fundamentais do processo, que podem ser condensados na **máxima do devido processo legal**.



Preceitua a Constituição Federal que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. No âmbito do direito processual, firmou-se o entendimento de que o devido processo legal, cuja origem costuma-se creditar à histórica Magna Carta de João Sem Terra, de 1215, se apresenta como **supraprincípio** norteador de todos os demais a que se deve observância no curso de uma relação processual. Desta maneira, violações aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, além de outros a que se fará menção, repercutem de maneira reflexa neste princípio matriz.

A garantia constitucional do “*due process of law*” se apresenta como *cláusula mater* de onde se extraem as prerrogativas essenciais ao hígido desenvolvimento do processo, tais como: direito ao processo regular; direito à citação; direito ao contraditório e plenitude de defesa; direito à prova; direito a um julgamento célere, eficiente e imparcial, entre outros.

Por se tratar de princípio-base, teria sido suficiente ao legislador constituinte, no que respeita aos princípios processuais, ter se limitado à previsão do devido processo legal, cuja eficácia irradiante daria ao intérprete da lei elementos suficientes para se extrair do seu conceito todos os outros princípios dele derivados. Não foi essa, entretanto, a opção adotada, uma vez que, além da previsão ao princípio maior, estabeleceu o constituinte a expressa previsão de diversos outros princípios que dele naturalmente decorrem, tais como contraditório e ampla defesa, publicidade, isonomia etc.

A observância do devido processo legal encontra previsão no ordenamento jurídico internacional, assim, por exemplo, o **art. 8º da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos**.

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Depreende-se que o dispositivo está por acomodar diversos outros princípios que decorrem diretamente do postulado do devido processo legal, a exemplo do contraditório, razoável duração do processo, juiz natural, legalidade, etc.



Outro ponto digno de nota se refere ao fato de que a convenção expressamente mencionou a observância de todas essas garantias judiciais no curso do processo do trabalho, de modo que a violação a tais preceitos representará grave violação ao ordenamento jurídico internacional de tutela de direitos humanos.

Em recente julgamento proferido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, **Caso Lagos Del Campo vs Peru**, cuja sentença foi proferida em 31/08/2017, o estado peruano foi condenado pela corte internacional, dentre outros motivos, pela inobservância das garantias judiciais, leia-se devido processo legal, insculpidas no artigo 8.1 da Convenção. Tal violação teria decorrido do fato de os tribunais peruanos, no julgamento de lide trabalhista envolvendo garantias sindicais e liberdade de expressão, terem prolatado decisões carecedoras da devida motivação. No entendimento da corte, a falta de motivação das decisões exaradas teve impacto direto no devido processo do trabalho, uma vez que as alegações de defesa sustentadas pelo trabalhador não foram objeto de devido enfrentamento e consideração pelo judiciário peruano, maculando diretamente o devido



processo legal e o correspondente dever de fundamentação das decisões judiciais. Colaciona-se alguns trechos da histórica decisão:

En cuanto al derecho al acceso a la justicia (artículos 8 y 25), la Corte invocó el principio *iura novit curia* respecto del artículo 25 de la Convención, a fin de determinar si el señor Lagos del Campo tuvo acceso efectivo a la justicia para tutelar sus derechos laborales, en particular el derecho a la estabilidad laboral frente al despido, derecho reconocido en la propia legislación interna del Estado. Al respecto, la Corte notó que a nivel interno el señor Lagos del Campo interpuso al menos siete recursos judiciales y varias solicitudes ante los órganos judiciales de Perú, los cuales fueron todos denegados por distintos motivos procesales, mediante los cuales intentó dejar sin efectos la Sentencia que avaló el alegado despido injustificado, haciendo alusión particular a sus derechos constitucionales a la estabilidad laboral y el debido proceso.

131. Ante ello, la Corte estima que la sentencia del Segundo Tribunal de Trabajo careció de una debida motivación que analizara los derechos en juego a la luz de los elementos antes señalados, así como que valorara los argumentos de las partes y la decisión revocada, por lo que la falta de motivación tuvo un impacto directo en el debido proceso del trabajador, puesto que dejó de brindar las razones jurídicas por las cuales se acreditó el despido del señor Lagos del Campo en el contexto planteado.

174. Esta Corte ha declarado que la protección judicial, “constituye uno de los pilares básicos de la Convención Americana y del propio Estado de Derecho en una sociedad democrática”. La Corte ha señalado que “los artículos 8 y 25 de la Convención también consagran el derecho al acceso a la justicia, norma imperativa del Derecho Internacional”. Asimismo, el principio de tutela judicial efectiva requiere que los procedimientos judiciales sean accesibles para las partes, sin obstáculos o demoras indebidas, a fin de que alcancen su objetivo de manera rápida, sencilla e integral. Aunado a lo anterior, este Tribunal ha señalado que el artículo 25.1 de la Convención contempla la obligación de los Estados Partes de garantizar, a todas las personas bajo su jurisdicción, un recurso judicial efectivo contra actos violatorios de sus derechos fundamentales, reconocidos ya sea en la Constitución, en las leyes o en la Convención.

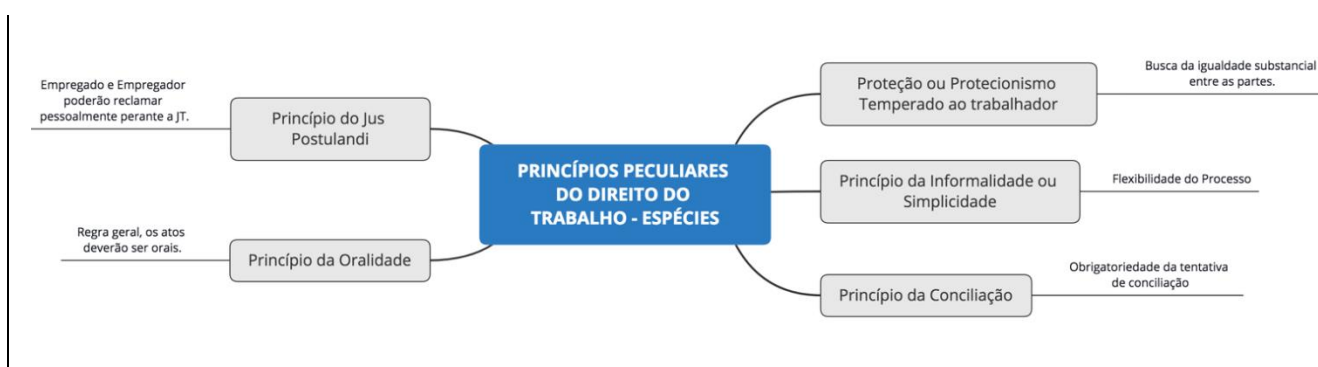


Sem sombra de dúvidas, o aludido caso representa grande avanço na tutela dos das garantias e direitos a serem observados no curso de uma relação jurídica processual, tornando-se possível a responsabilidade internacional de Estados em razão de manifesta violação pelos tribunais domésticos dos princípios que regem o direito processual. Revela-se, desse modo, a extrema relevância do estudo dos princípios e garantias inerentes ao regular desenvolvimento do processo do trabalho.

O novo patamar alcançado pelos princípios processuais torna claro o entendimento de que a inobservância aos seus mandamentos representará afronta não apenas ao regime legal e constitucional do processo perante o sistema jurídico pátrio, mas violação aos direitos humanos albergados no ordenamento jurídico internacional, sendo passível, inclusive, de tutela pelas mais renomadas cortes internacionais, a exemplo da sempre atuante Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O fortalecimento dos mecanismos de tutela da higidez processual assume nota ainda mais distinta no curso do regular desenvolvimento do processo do trabalho, que nada mais é do que um instrumento de realização do direito material do trabalho, não sendo raras as vezes em que o processo se presta a garantir a materialização do direitos mais essenciais à pessoa humana, a exemplo da execução de verbas alimentares, defesa das liberdades sindicais, dos direitos da personalidade do trabalhador, de defesa do meio ambiente laboral, entre outros tantos direitos sociais contemplados pela legislação de regência.

Avançando na temática dos princípios processuais, na presente abordagem, considerando o escopo estratégico das nossas aulas, iremos nos ater aos princípios específicos do processo do trabalho.



2.6.1 – Princípio da proteção ou protecionismo temperado ao trabalhador.

A diretriz básica do Direito do Trabalho é a proteção do trabalhador, uma vez que o empregado não tem a mesma igualdade material que o empregador. Busca-se alcançar uma verdadeira igualdade substancial entre as partes e, para tanto, necessário é proteger a parte mais frágil dessa relação jurídica: o empregado.

Sendo o processo instrumento de realização do direito material, no âmbito processual trabalhista, o princípio de proteção significa a presença, principalmente na legislação, de



previsões que procuram conferir tratamento mais favorável à parte mais vulnerável da relação processual, ou seja, ao empregado.

O Processo do Trabalho tem característica protetiva ao litigante mais fraco, que é o trabalhador, mas sob o aspecto da relação jurídica processual, a fim de assegurar-lhe algumas prerrogativas processuais para compensar eventuais entraves que enfrenta ao procurar a Justiça do Trabalho, devido à sua hipossuficiência econômica e, muitas vezes, à dificuldade de em provar as suas alegações, afinal, via de regra, os documentos da relação de emprego ficam na posse do empregador. Esse protecionismo temperado que se verifica na legislação processual deve ser entendida como feição do princípio da igualdade substancial aplicada sobre as partes do processo.

O princípio da proteção, no processo do trabalho, é aplicado predominantemente sob a perspectiva da **função informadora**, ou seja, inspirando e condicionando a atividade do legislador no momento da criação da norma. A legislação processual trabalhista é repleta de exemplos que materializam este protecionismo processual, podendo ser listados, por exemplo, os seguintes:

- a) art. 844 da CLT, que prevê hipótese de arquivamento da reclamação trabalhista em caso de ausência do reclamante, mas, se ausente o reclamado, revelia;
- b) existência do *jus postulandi* da parte (art. 791 da CLT);
- c) exigência de depósito recursal para o reclamado poder recorrer (art. 899 da CLT);
- d) competência territorial fixada em razão do local da prestação de serviços (art. 651 da CLT).
- e) maior poder do Juiz do Trabalho na direção do processo (art. 765 da CLT)

A bem da verdade, a reforma trabalhista levada à efeito pela lei nº 13.467/17 representou profundo golpe ao princípio protecionista eliminando ou reduzindo algumas das benesses processuais instituídas com a finalidade de promoção da igualdade substancial.

As modificações foram tão severas que representam verdadeiros obstáculos ao acesso à justiça do trabalho. Diversos exemplos podem ser dados: i) na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita (art. 844, §2º, da CLT); ii) não mais prevalece a presunção pela mera declaração de miserabilidade para fins de concessão da justiça gratuita, devendo-se provar a insuficiência de recursos (art. 790 da CLT); iii) o beneficiário da justiça gratuita também deverá pagar os honorários advocatícios, que serão arcados pelos créditos que ganhou naquele ou em outro processo (art. 791-A da CLT); iv) responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art. 790-B), entre outros exemplos.

No âmbito da **2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**, evento que contou com expressiva participação de magistrados trabalhistas, membros do Ministério Público do



Trabalho e advogados, diversos enunciados aprovados colocaram em evidência a manifesta afronta ao princípio da proteção e ao acesso à justiça laboral:

Enunciado nº 100. HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Enunciado nº 103. ACESSO À JUSTIÇA. ART, 844, § 2º E § 3º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLA O PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA A EXIGÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS DE PROCESSO ARQUIVADO COMO PRESSUPOSTO DE NOVO AJUIZAMENTO. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA É UMA DAS RAZÕES DA PRÓPRIA EXISTÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, O QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DESSAS REGRAS, INCLUSIVE SOB PENA DE Esvaziar o CONCEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Tais aspectos certamente serão objeto de arguição em provas objetivas e discursivas, cabendo ao candidato vitorioso bastante atenção quanto à interpretação e alcance do princípio protetivo no âmbito do processo do trabalho. Inobstante a reflexão ora apresentada, o princípio em tela tem sido objeto de cobrança recorrente nos certames para carreiras jurídica e trabalhista.

Esteja atento para o fato de que o examinador pode fazer menção ao princípio da proteção utilizando outras nomenclaturas menos usuais, tais como *favor laboratoris* e igualdade substancial.



O princípio da preservação da empresa é um princípio geral de direito de aplicação prática que tem por escopo preservar as organizações econômicas produtivas, diante do prejuízo econômico e social que a extinção de uma empresa pode acarretar aos empresários, sociedades empresárias, trabalhadores, fornecedores, consumidores e à Sociedade Civil. Trata-se, portanto, de um princípio jurídico geral a ser aplicado pelo Poder Judiciário aos casos concretos para garantir a continuidade da empresa por sua relevância socioeconômica. Assim, esse princípio não foi superado pela da Proteção ao Trabalhador, pois com ele se entrelaça (manter a empresa funcionando é uma forma de proteção, pois garante o emprego; porém, uma empresa prejudicial ao trabalhador as vezes

é melhor ser extinta). Em certas situações são princípios contraditórios, em outras, são complementares.

Segue exemplo de arguição do tema em prova discursiva:

(TRT8/juiz do Trabalho/2008) Sabe-se que o Direito do Trabalho possui em seu código genético o caráter tuitivo, de proteção ao trabalhador.

Questiona-se: É possível detectar o princípio protecionista no Direito Processual do Trabalho?

COMENTÁRIO: Em síntese, pelo princípio da proteção, o caráter tutelar, protecionista, tão evidenciado no direito material do trabalho, também é aplicável no âmbito do processo do trabalho, o qual é permeado de normas, que, em verdade, objetivam proteger o trabalhador, parte hipossuficiente da relação jurídica laboral. Portanto, considerando a hipossuficiência do obreiro também no plano processual, a própria legislação processual trabalhista contém normas que objetivem proteger o contratante mais vulnerável. Frise-se que não se trata de o Juiz do Trabalho instituir privilégios processuais ao trabalhador, conferindo tratamento não isonômico entre as partes, mas sim de o magistrado respeitar o ordenamento jurídico vigente, uma vez que a própria lei processual trabalhista é permeada de dispositivos que visam proteger o obreiro hipossuficiente, conforme acima exemplificado.

2.6.2 – Princípio da informalidade ou simplicidade.

O princípio da informalidade, defendido por uma gama considerável de juristas trabalhistas, permite que o processo do trabalho tenha maior flexibilidade, a revelar maior facilidade de acesso à justiça, bem como na prestação da tutela jurisdicional. Significa que o sistema processual trabalhista é menos burocrático, mais simples e mais ágil que o processo comum, com linguagem mais acessível ao cidadão não versado em direito. Dessa maneira, a prática dos atos processuais ocorre de forma mais simples e objetiva, propiciando maior participação das partes.

O princípio da informalidade não significa que formalidades não devem ser observadas no desenvolvimento do rito procedimental, afinal sabemos que as formas são relevantes para fins de segurança jurídica e organização processual, entretanto as formas exigidas no processo do trabalho devem pautar pela instrumentalidade e necessidade, devendo-se evitar a introdução de mecanismos complexos ou meramente burocráticos.

Como exteriorização do princípio da informalidade na legislação processual trabalhista pode-se mencionar os seguintes exemplos:

- a) petição inicial e contestação verbais (arts. 840 e 847 da CLT);



- b) comparecimento das testemunhas independentemente de citação (art. 825 da CLT);
- c) *jus postulandi*, permitido às partes reclamar pessoalmente na Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final (art. 791 da CLT);
- d) interposição de recurso por simples petição (art. 899 da CLT);
- e) imediatidade entre o Juiz e a parte na audiência.

Esse caráter menos burocrático da Justiça do Trabalho tem produzido bons resultados, inclusive servindo de paradigma para o processo comum. Nota-se, entretanto, que o movimento de informatização frequente do sistema judiciário trabalhista representa um desafio a este peculiar princípio, afinal diversas formalidades têm sido inseridas no processo do trabalho, tais como assinatura digital, cadastramentos eletrônicos de petições e manifestações, diário oficial eletrônico, etc. À medida em que for sendo promovida uma maior inclusão digital dos integrantes da classe de trabalhadores, acredita-se que essa revolução tecnológica representará um instrumento de afirmação do princípio em estudo.

Não se pode deixar de mencionar que a Lei nº 13.467/17 sob o pretexto de “modernizar” a legislação trabalhista também acomodou algumas violações ao princípio da informalidade. Exemplo claro desta afirmação pode ser vislumbrada na mudança operada nos requisitos da petição inicial da reclamação trabalhista. Sob o regime anterior bastava ao reclamante indicar a autoridade competente, a qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos de que resultou o dissídio e o pedido. As iniciais protocoladas a partir da vigência da lei devem conter o valor dos pedidos, isto é, devem ser líquidas. Os pedidos que não atendam aos requisitos impostos no § 1º do art. 840 da CLT podem ser extintos sem resolução do mérito. A medida dificultará o exercício do *jus postulandi*, pois a patê que porventura estiver desacompanhada de advogado dificilmente conseguirá liquidar o pedido, retirando do processo do trabalho parte de sua simplicidade.

2.6.3 – Princípio da conciliação.

A conciliação está na gênese da Justiça do Trabalho, cabendo lembrar que os primeiros órgãos de composição das lides trabalhistas tinham nítido escopo conciliatório. Por mandamento expresso do art. 764 da CLT, os magistrados devem empregar seus bons ofícios e persuasão para tentar obter a conciliação.

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.



Não se pode negar que a conciliação é a melhor forma de resolução do conflito trabalhista, pois é a solução oriunda das próprias partes que sabem a real dimensão do conflito, suas necessidades e possibilidades para a melhor solução. Já dizia Carnelutti que a conciliação é uma sentença dada pelas partes e a sentença é uma conciliação imposta pelo juiz.

Os meios de solução consensual do conflito assumem papel tão destacado nos tempos atuais que o princípio da conciliação foi absorvido pelo CPC/2015, numa clara demonstração de influência do sistema processual trabalhista no sistema processual comum. Assim, por exemplo, o novo CPC passa a contemplar a ideia de realização de audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, tal como no processo do trabalho.

Art. 3º. (...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Para efetivação dos meios de solução consensual de conflito, o mesmo CPC estabelece que os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Retomando ao processo do trabalho, **no rito sumaríssimo**, o art. 852-E determina que aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

Já no rito ordinário, a norma consolidada prevê **dois momentos obrigatórios** de tentativa da conciliação a ser conduzida pelo Juiz:

1º momento: Na abertura da audiência inicial e antes da apresentação da defesa (art. 846 da CLT);

2º momento: Depois das razões finais e antes da sentença (art. 850 da CLT).

Em razão do princípio da conciliação, parte significativa da jurisprudência trabalhista tem sustentado a nulidade do processo, caso o magistrado não ofereça, ao menos, a última proposta de conciliação em audiência. Ao seu turno, Mauro Schiavi entende que a ausência da última proposta conciliatória não acarreta nulidade, pois necessário avaliar se há prejuízo, afinal as partes podem se conciliar a qualquer tempo e também o tribunal ao julgar o recurso poderá tentar a conciliação.



Impende destacar que a obrigatoriedade está na tentativa de conciliação e não, necessariamente, na sua celebração, afinal, consoante entendimento sumulado do TST, o Juiz do Trabalho não está obrigado a homologar o acordo judicial apresentado pelas partes.

Súmula 418 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

É importante observar que cabe ao juiz do trabalho, ao celebrar o acordo, verificar a observância das normas de proteção ao trabalhador (normas imperativas, de ordem pública), bem como atestar se as bases acordadas não são prejudiciais ao obreiro, podendo o magistrado recusar a homologação do acordo quando o mesmo representar, em verdade, renúncia de direitos pelo empregado.

Aceita a conciliação proposta, será lavrado o respectivo termo de conciliação (considerado um título executivo judicial – art. 876 da CLT), valendo como decisão irrecorrível para as partes, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Estabelece, outrossim, a Súmula 259 do TST que somente por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

Súmula nº 259 do TST. TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.



Como é usual em relação aos demais princípios peculiares do direito processual do trabalho, também o princípio da conciliação é objeto de arguição em provas de concursos públicos para os mais destacados cargos de carreira jurídica.

Consoante já destacado, **a tentativa é obrigatória e não a conciliação!** A primeira proposta deve acontecer na abertura da audiência e antes da apresentação da defesa. No entanto, apenas no caso de não realizada a segunda tentativa, que ocorrerá depois das razões finais e antes da sentença, é que poderá ser culminada nulidade processual. Sobre a homologação do acordo entre as partes, ainda que as partes aleguem estar de posse e exercício de direito reconhecido pela lei, o juiz pode negar a homologação por entender, por exemplo, que a resolução encontrada é desproporcional ou prejudicial ao obreiro.

A possibilidade de conciliação na execução trabalhista é um tema ainda não unânime por parte dos doutrinadores. Apesar de inexistir norma expressa na CLT prevendo tal procedimento, não há também nenhum dispositivo legal que o proíba. Ao contrário, da inteligência do já referido artigo 764, *caput* e § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho



chega-se à conclusão de ser plenamente possível o acordo na execução trabalhista. Não é por menos que tribunais trabalhistas têm regulamentado a conciliação no curso da fase de execução.

Assim, por exemplo, o **Provimento GP/CR nº 02/2008** do TRT2, onde restaram criados juízos auxiliares com poderes administrativos e jurisdicionais para designar audiências em processos de execução contra devedores privados ou pessoas jurídicas de direito público, praticando ou determinando que se pratiquem todos os atos jurisdicionais necessários para sua efetivação.

2.6.4 – Princípio do *jus postulandi*.

O princípio do *jus postulandi* da parte está consubstanciado no art. 791 da CLT, o qual estabelece que os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações. Na mesma linha, o art. 839, *a*, da CLT também salienta que a reclamação trabalhista poderá ser apresentada pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe.

O *jus postulandi* coaduna-se com o princípio da informalidade ou simplicidade, também informadores do processo do trabalho, permitindo que as partes envolvidas na lide trabalhista possam bater às portas do judiciário, diretamente, na defesa dos seus direitos e interesses. Trata-se, pois, de norma que materializa o preceito de “acesso à justiça”.

A regra de postulação expressamente disciplinada na norma consolidada chegou a ser contestada por parte de corrente minoritária da doutrina pátria, sob o argumento de que após a Constituição Federal de 1988, em função de o art. 133 estabelecer que o advogado seria indispensável à administração da justiça, o art. 791 da CLT não teria sido recepcionado pela norma constitucional. Tal entendimento teria sido corroborado, inclusive, pela edição da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) que, em seu art. 1.º, I, considerava atividade privativa da advocacia “a postulação a *qualquer* órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais” (grifo nosso).

Os tribunais trabalhistas, contudo, em sua maioria, firmaram jurisprudência no sentido de que o art. 791 da CLT está em vigor, permanecendo o *jus postulandi* da parte na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A controvérsia restou definitivamente solucionada com o julgamento da ADI 1.127, proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil – AMB, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão “qualquer”, constante do art. 1.º, I, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), prevalecendo o entendimento de que é possível a parte postular sem a presença do advogado, em algumas hipóteses, a exemplo dos processos em curso na Justiça do Trabalho e juizados especiais.

Outra controvérsia sempre lembrada em provas de concursos públicos diz respeito ao alcance do *jus postulandi*, se de fato alcançaria todas as ações e instâncias da Justiça do Trabalho ou se estaria restrita a certos procedimentos e graus de jurisdição. A celeuma



encontra-se pacificada no seio da jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho.

Súmula nº 425 do TST. Jus postulandi na Justiça do Trabalho. Alcance. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Depreende-se, pois, que o *jus postulandi* somente prevalecerá nas instâncias ordinárias, ainda assim, sem alcançar ações de rito especial passíveis de utilização na Justiça do Trabalho. Assim, uma eventual impetração de mandado de segurança no curso de um processo trabalhista demandará a intervenção de advogado habilitado. Da mesma forma, a interposição de recursos de competência do TST ou STF, a exemplo dos recursos de revista e extraordinário.

Cumprido, ainda, mencionar que com as alterações promovidas pela EC 45/2004, que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar qualquer lide envolvendo relação de trabalho (art. 114 da CF/1988), a doutrina majoritária sustenta que o *jus postulandi* da parte estaria restrito às ações que envolvessem relação de emprego, não se aplicando às demandas referentes à relação de trabalho distintas da relação empregatícia. Assim, proposta ação trabalhista relativa à relação de trabalho não subordinado, as partes deverão estar representadas por advogados, a elas não se aplicando o art. 791 da CLT.

Há, entretanto, quem defenda a aplicação do *jus postulandi* nas referidas ações, vez que o art. 1º da IN nº 27/2005 do TST estabelece que nessas ações incidem as mesmas regras procedimentais que as da relação de emprego, de modo a dar o máximo de efetividade ao benefício que o legislador quis conferir aos que buscam socorro no judiciário trabalhista. Neste sentido, o entendimento aprovado na **1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**, por meio de seu enunciado nº 67, in verbis:

JUS POSTULANDI. ART. 791 DA CLT. RELAÇÃO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. A faculdade de as partes reclamarem, pessoalmente, seus direitos perante a Justiça do Trabalho e de acompanharem suas reclamações até o final, contida no art. 791 da CLT, deve ser aplicada às lides decorrentes da relação de trabalho.

Como não poderia deixar de ser, o presente assunto encontra-se disseminado em larga escala em provas dos concursos mais exigentes quanto às matérias trabalhistas.



2.6.5 – Princípio da oralidade.

O Processo do Trabalho é essencialmente um procedimento oral. Embora este princípio também faça parte do Direito Processual Comum, no Processo do Trabalho, ele se acentua, com a primazia da palavra. Em regra, os atos praticados no processo trabalhista são orais, a exemplo da reclamação verbal (art. 840 da CLT); da defesa oral (art. 847 da CLT) e das razões finais orais (art. 850 da CLT).

O princípio em tela acoberta a prevalência da palavra oral sobre a escrita no processo do trabalho, não obstante os atos de documentação do processo devam ser escritos. Segundo Júlio César Bebbber, a prevalência da palavra oral se revela em audiência, quando as partes se dirigem direta e oralmente ao magistrado, formulando requerimento, perguntas, protestos, contraditas, produzindo razões finais (debates orais), etc. E, assim como as partes, o magistrado, também oralmente, decidirá as questões em audiência, mandando fazer o registro em ata. Nos tribunais, a oralidade se dá na sessão de julgamento, iniciando-se pela leitura do relatório, seguindo da sustentação oral, e da votação, também oral, dos membros do corpo julgador.

Sob a ótica do processo do trabalho, o princípio da oralidade constitui um conjunto de regras destinadas a simplificar o procedimento, priorizando a palavra falada, concentração dos atos processuais, com um significativo aumento dos poderes do juiz na direção do processo, imprimindo maior celeridade ao procedimento e efetividade da jurisdição, destacando o caráter publicista do processo.

Tradicionalmente, a doutrina subdivide o princípio da oralidade em outros três princípios, a saber: **identidade física do juiz; concentração dos atos processuais e irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias**. Essa divisão também é acolhida pelas principais bancas examinadoras:

(TRT3/Juiz do Trabalho/2013) Sobre o processo do trabalho, leia as afirmações abaixo e, em seguida, assinale a alternativa correta:

I) Considerando como características do processo oral o predomínio da palavra falada, a identidade física do juiz, a concentração dos atos em audiência e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, pode ser afirmado que o processo do trabalho é um processo oral.

I) Identidade Física do Juiz.

Segundo este princípio, o juiz que instruiu processo, que colheu diretamente a prova, deve julgá-lo, pois possui melhores de valorar a prova, uma vez que a colheu diretamente, tomou contato com as partes e testemunhas.

O art. 132 do CPC de 1973 prestigiava o princípio da identidade física do juiz ao afirmar que “o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver



convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”.

A identidade física do juiz é de grande importância para a efetividade das decisões de primeiro grau e também para a melhoria da prestação jurisdicional trabalhista, uma vez que o juiz de primeiro grau, ao decidir, pode se apoderar de todo o corpo processual, constatar as expressões e os comportamentos das partes e das testemunhas, bem como sentir o conflito com maior clareza e sensibilidade.

Este princípio tem aplicação prática nas hipóteses de “prova dividida”, consistente na colheita de provas orais contraditórias, prestigiando-se as conclusões levadas a efeito pelo juiz que conduziu a audiência de instrução, por isso mesmo, mais habilitado para extrair conclusões mais precisas sobre as declarações divergentes.

“Prova testemunhal - Valoração. Prevalência, como regra, do convencimento do juiz que colheu a prova. Deve ser prestigiado, como regra, o convencimento do juiz que colheu a prova. Ele, afinal, é quem manteve o contato vivo, direto e pessoal com as partes e testemunhas, mediu-lhes as reações, a segurança, a sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que nem sempre se exprimem, que a comunicação escrita, dados os seus acanhados limites, não permite traduzir. O juízo que colhe o depoimento ‘sente’ a testemunha. É por assim dizer um testemunho do depoimento. Convencimento, portanto, melhor aparelhado e que, por isso, deve ser preservado, salvo se houver elementos claros e contundentes em contrário. Recurso da autora a que se nega provimento”.

(TRT/SP - 00112006920105020261 - RO - Ac. 11 a T. 20101279889 - rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18.1.2011)

Em tempos pretéritos, o TST sustentava a inaplicabilidade deste princípio na seara do processo do trabalho, entendimento este consubstanciado no enunciado nº 136 de sua súmula de jurisprudência:

JUIZ. IDENTIDADE FÍSICA (cancelada) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz (ex-Prejulgado nº 7).

Desde o cancelamento deste enunciado, ocorrido no ano de 2012, o princípio passou a ser amplamente reconhecido pela doutrina como aplicável na seara do processo do trabalho.





Cumprе salientar que o CPC de 2015 não reproduziu o teor do art. 132 do CPC de 1973, de modo a afastar a sua aplicação nos domínios tanto do processo civil quanto do processo do trabalho. Aludida mudança tem sido encarada como retrocesso por importantes setores da doutrina, afinal trata-se de instituto central na aplicação do princípio da oralidade, tão caro ao processo do trabalho na busca da aproximação do julgador aos fatos trazidos à baila. Neste sentido, Élisson Miessa:

“Com o NCPC, o posicionamento do TST deverá ser novamente alterado, uma vez que o novel código não reproduziu o teor do art. 132 do CPC/73, o qual disciplinava o princípio da identidade física do juiz (...) No entanto, não podemos deixar de fazer uma crítica a essa exclusão. Apesar dessa alteração, acreditamos que a aplicação do princípio da identidade física do juiz mostra-se importante ao processo do trabalho, pois conforme apresentado, ele integra o conteúdo da oralidade, essencial à seara trabalhista. Ademais, o princípio da oralidade busca a aproximação do julgador aos fatos trazidos aos autos o que, por consequência, aproxima-o da própria realidade social, fazendo com que busque, de forma incessante, a “verdade real” (...) A exclusão desse princípio iguala o juízo de primeiro grau às instâncias recursais, de modo que o julgador ficará circunscrito aos escritos dos autos, sem que tenha contato com as partes e testemunhas envolvidas.”

Por isso, recomenda-se cuidado na resolução de provas que abordem o presente tema, em especial as provas de natureza objetiva.

II) Concentração dos atos processuais.

Em verdade, o princípio da concentração dos atos processuais objetiva que a tutela jurisdicional seja prestada no menor tempo possível, concentrando os atos processuais em uma ou em poucas audiências. Indubitavelmente, está-se diante de mais um daqueles mecanismos de materialização dos princípios constitucionais da celeridade processual e da duração razoável do processo, uma vez que estes serão evidentemente prestigiados quando os atos processuais encadeados sejam realizados de forma concentrada, proporcionando a rápida entrega da prestação jurisdicional.

No que concerne ao processo do trabalho, o princípio da concentração está explícito nos arts. 849 e 852-C da CLT.

Dispõe o art. 849 da CLT que a audiência de julgamento será contínua. Todavia, se não for possível concluí-la no mesmo dia, caberá ao juiz designar nova data para o seu prosseguimento. Em verdade, os juízes do trabalho vêm adotando a praxe, no procedimento comum, de dividir a audiência em três sessões (audiência de conciliação, audiência de instrução e audiência de julgamento), somente realizando audiência única quando o feito envolver matéria exclusivamente de direito, ou quando a comprovação dos fatos depender apenas de prova documental. Em relação ao procedimento sumaríssimo, o art. 852-C



determina que as demandas sujeitas ao rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única.

Os benefícios da concentração são visíveis, como celeridade no procedimento e economia dos atos processuais. Além disso, há possibilidade de maior compreensão da dimensão do litígio pelo Juiz do Trabalho, pois, numa única audiência, analisa o pedido e a defesa, bem como as provas produzidas. Além disso, a concentração propicia poderes mais acentuados do juiz na direção do processo, saneamento mais efetivo de defeitos processuais na presença das partes e melhores condições para solução negociada do conflito.

III) Irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

A base legal do princípio em estudo no direito processual do trabalho está no art. 893, § 1º, da CLT, segundo o qual “os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva”.

A aplicação do referido dispositivo não acomoda o entendimento de que as decisões interlocutórias jamais poderão ser impugnadas ou analisadas por outro julgador, apenas que essa impugnação ocorrerá de maneira diferida, quando da interposição do recurso que desafie a decisão que resolva ou não o mérito da causa.



JURISPRUDÊNCIA

Muito embora o art. 893, § 1º, da CLT não tenha contemplado nenhuma ressalva quanto à extensão do dispositivo, o Tribunal superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 214, resolveu encetar temperamento ao princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, acomodando algumas hipóteses em que a interposição do recurso terá cabimento.

Súmula 214 do TST. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

A **alínea “a”** da súmula em destaque tem o condão de permitir a interposição imediata de recurso de decisões interlocutórias dos TRTs contrárias às Súmulas ou Orientações



Jurisprudenciais do TST, a fim de evitar que o processo retornasse à Vara do Trabalho quando a decisão atacada (do TRT) estivesse em desconformidade com o entendimento sumulado, reiterado e atual do TST.

Trata-se, pois, de entendimento que demonstra pleno respeito ao princípio da celeridade, afinal, se não admitida a impugnação imediata, o processo retornaria ao juízo de primeiro grau e, em seguida, retornaria ao Tribunal Regional, sendo posteriormente encaminhado à corte superior.

Colaciona-se julgado bastante ilustrativo da hipótese ora aventada.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELA RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA PRESCRIÇÃO TOTAL E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA EXCEÇÃO CONTIDA NA ALÍNEA “A” DA SÚMULA N. 214 DO TST. Consoante entendimento da alínea “a” da Súmula 214 desta Corte, quando a decisão de Tribunal Regional do Trabalho contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, é suscetível a interposição imediata do recurso de revista, constituindo em uma das hipóteses de exceção à irreCORRIBILIDADE imediata das decisões interlocutórias. No caso dos autos, embora o Regional tenha afastado a prescrição total e determinado o retorno dos autos à origem, o reclamado, nas razões do recurso de revista, sustenta a existência de contrariedade à Súmula 294 do TST, pretendendo que seja declarada a prescrição total do pleito relativo às diferenças decorrentes da supressão dos anuênios e da diminuição dos percentuais de promoção, sob a alegação de que tais parcelas não estão asseguradas por preceito de lei. Preliminar rejeitada (...) (TST-RR 123200-82.2004.5.04.0029, j. 1º-12-2010, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª T., DEJT 10-12-2010).

Ao seu turno, a **alínea “b”** do entendimento sumulado tem por esboço acomodar o princípio em tela à dinâmica procedimental que caracteriza o julgamento em órgãos de composição coletiva. Sendo o tribunal um órgão colegiado, em regra todas as suas decisões deveriam ser proferidas de maneira colegiada, prevalecendo o entendimento da maioria. No entanto, com base nos princípios da economia e celeridade processual, o legislador passou a atribuir ao relator poderes especiais para julgar monocraticamente os recursos. Tome-se como exemplo o estabelecido no art. 896-A, § 2º, da CLT, ao dispor que “poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência”. Dessa forma, no sentido de preservar a essência colegiada das decisões proferidas nos tribunais, a decisão monocrática do relator estará sujeita ao agravo, o qual será objeto de exame e julgamento pelo órgão colegiado do tribunal competente.

Por fim, a **alínea “c”** da súmula admite a interposição de recurso a desafiar a decisão interlocutória que, acolhendo exceção de incompetência territorial, tenha determinado a



remessa dos autos para Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado. O TST acolheu tal exceção, sob o fundamento de que o deslocamento da competência territorial no caso inviabilizaria o reexame da competência pela instância superior ao que o juiz excepcionado estava vinculado.

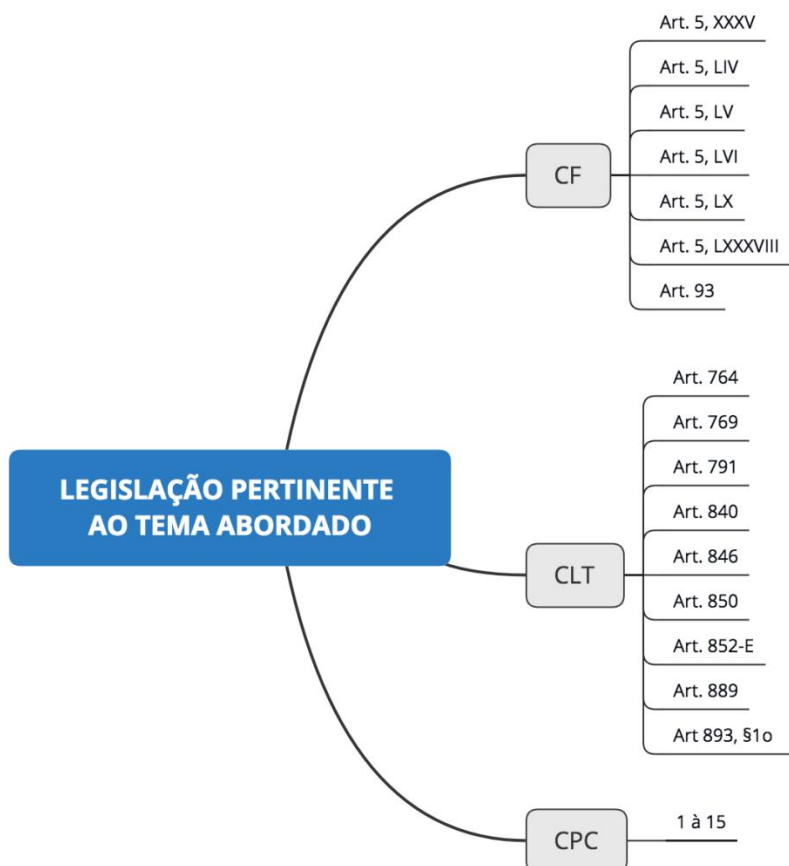
Cumprе ressaltar que o efeito disposto nesta alínea se restringe às hipóteses que há o acolhimento da exceção de incompetência territorial, de modo que a decisão que denega a exceção continua sendo irrecorrível de imediato.



Como não poderia deixar de ser, trata-se de tema tradicionalmente exigido em provas de concursos públicos.

2.7 – LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

Apresentam-se agora as principais disposições normativas que guardam pertinência com o tema abordado. Não custa lembrar, que o conhecimento da legislação seca costuma ser objeto de cobrança mesmo nos concursos mais exigentes.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004);

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004);

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.



§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Art. 769 - *Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.*

Art. 791 - *Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.*

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

§ 3º - A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada.

Art. 840 - *A reclamação poderá ser escrita ou verbal.*

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Art. 846 - *Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.*

§ 1º - Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º - Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.



Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

Parágrafo único - O Presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais e, havendo divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social.

Art. 852-E - Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Art. 893. § 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.



Art. 5º *Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.*

Art. 6º *Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

Art. 7º *É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.*

Art. 8º *Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.*

Art. 9º *Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.*

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. *O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

Art. 11. *Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.*

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 14. *A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*

Art. 15. *Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*



3 – ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O presente tema costuma ser abordado, principalmente, nas provas objetivas. A organização da Justiça do Trabalho encontra-se disciplinada, em especial, na Constituição Federal, na CLT, em leis trabalhistas esparsas, e atos infralegais geralmente editados pelos próprios tribunais, a exemplo de seus respectivos regimentos internos. Por isso mesmo, quando o tema é cobrado em provas de concursos públicos, em regra, costuma-se exigir do candidato o conhecimento da lei seca. Nossa recomendação é de que a leitura de tais normativos seja reservada para ser feita nas proximidades da data de realização da prova.

3.1 – INTRODUÇÃO.

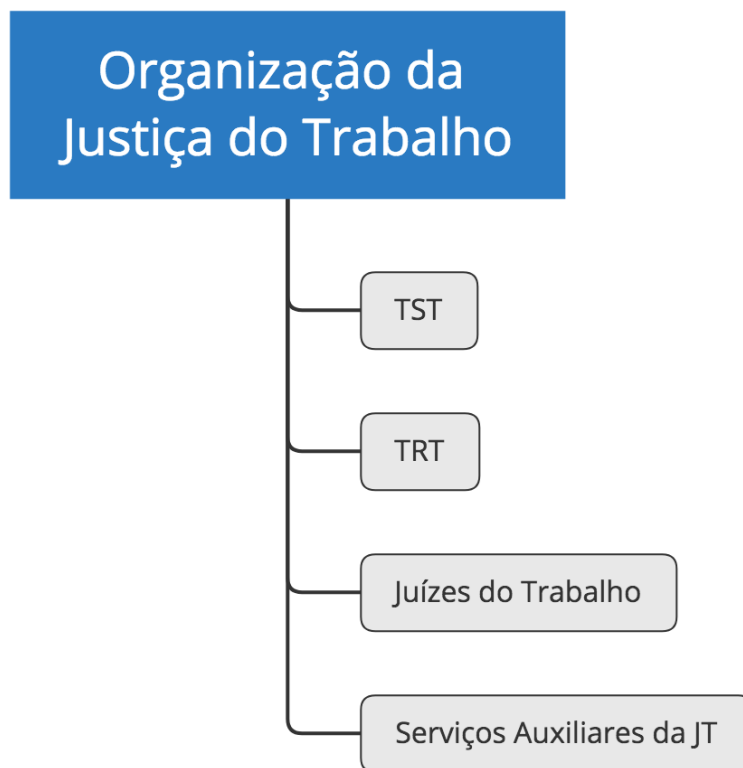
Com o advento da Emenda Constitucional n. 24, de 9 de dezembro de 1999, que extinguiu a representação classista, a organização e a composição dos órgãos da Justiça do Trabalho passaram por uma considerável transformação. Houve, também, com a extinção da representação classista, alteração na composição de todos os seus órgãos. Com isso, existiu a necessidade de adaptação do texto da CLT aos novos parâmetros fixados pela referida Emenda Constitucional.

Nos termos do art. 111 da CF/88, consigna-se que a justiça especializada é estruturada a partir dos seguintes órgãos: o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Juízes do Trabalho, hierarquizada, portanto, em três escalas de competências; o primeiro grau de jurisdição, representados pelos Juízes do Trabalho, que atuam nas varas do trabalho; segundo grau de jurisdição, representados pelos Tribunais Regionais do Trabalho e compostos por Juízes dos TRTs; e a instância superior de jurisdição, representada pelo Tribunal Superior do Trabalho e composta por Ministros.

É importante ressaltar que a Resolução 104 do CSJT-Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 25 de maio de 2012, uniformizou os vocábulos de tratamento dispensados aos magistrados de 1ª e 2ª instâncias no âmbito da Justiça do Trabalho, que passaram a ser os seguintes: “Juiz do Trabalho Substituto”, “Juiz Titular de Vara do Trabalho” e “Desembargador do Trabalho”.

Adentremos no exame de cada uma dessas estruturas orgânicas, analisando, posteriormente outros órgãos relevantes na organização da Justiça do Trabalho.





3.2 – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Com a EC n. 45/2004, que acrescentou o art. 111-A ao texto constitucional, o Tribunal Superior do Trabalho passou a ser integrado por vinte e sete Ministros escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.



Atente-se para o fato de que apenas os juízes dos TRTs oriundos da magistratura de carreira podem ser indicados pelo TST, de modo que se o integrante do MPT ingressa no TRT por meio da regra do quinto constitucional, não poderá,



posteriormente, integrar o TST pela lista de juízes dos tribunais, leia-se desembargadores, uma vez que o candidato não é oriunda originalmente da carreira de Juízes do Trabalho.

No que diz respeito às vagas destinadas ao “quinto constitucional” dos advogados e do Ministério Público, dispõe o art. 94 da CF:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Recebidas as indicações dos postulantes ao “quinto constitucional”, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Junto ao Tribunal Superior do Trabalho funcionam:

*I – a **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT**, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;*

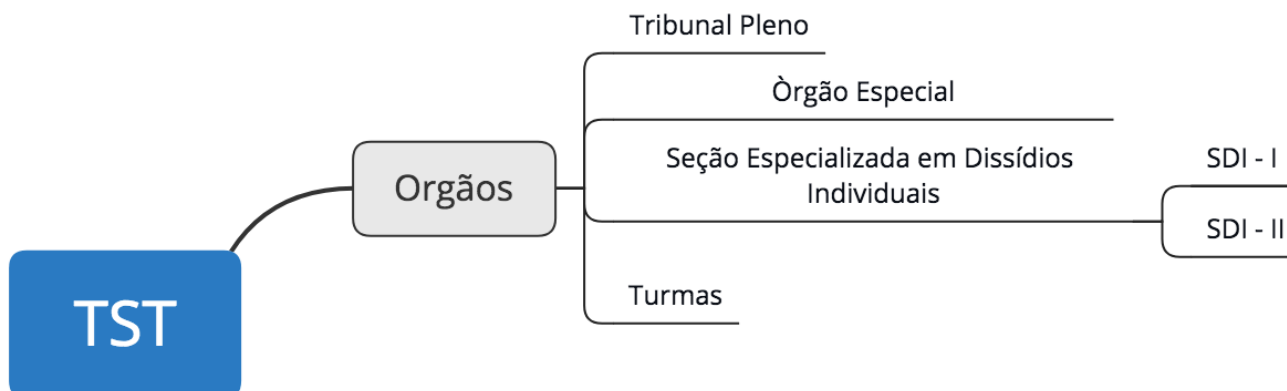
*II – o **Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT**, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.*



Cumprе alertar que o **CSJT** atua apenas no âmbito administrativo, orçamentário, financeiro e patrimonial da Justiça do Trabalho, quando suas decisões terão efeito vinculante, ou seja, de caráter obrigatório para os **órgãos de 1º e 2º graus** da justiça especializada, não abrangendo, portanto, o próprio TST. Vale também frisar, **que este órgão não exerce atividade jurisdicional.**

Com base na autonomia conferida aos tribunais pela Constituição (art. 96, I, a), o TST editou o seu Regimento Interno, por meio da **Resolução Administrativa nº 1937 de 20 de novembro de 2017**, cujo art. 64 dispõe que aquela Corte funciona em sua plenitude ou dividida em Órgão Especial, Seções e Subseções Especializadas e Turmas.

De acordo com o art. 65 do seu RITST, são órgãos do TST: I – Tribunal Pleno; II – Órgão Especial; III – Seção Especializada em Dissídios Coletivos; IV – Seção Especializada em Dissídios Individuais, dividida em duas subseções; V – Turmas.



O **Tribunal Pleno** é constituído pelos Ministros da Corte. Para o seu funcionamento é exigida a presença de, no mínimo, quatorze Ministros, sendo necessário maioria absoluta quando a deliberação tratar de: I – escolha dos nomes que integrarão a lista destinada ao preenchimento de vaga de Ministro do Tribunal; II – aprovação de Emenda Regimental; III – eleição dos Ministros para os cargos de direção do Tribunal; IV – aprovação, revisão ou cancelamento de Súmula ou de Precedente Normativo; e V – declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público.

Integram o **Órgão Especial** o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, os sete Ministros mais antigos, incluindo os membros da direção, e os sete Ministros eleitos pelo Tribunal Pleno. Os Ministros integrantes do Órgão Especial compõem, também, outras Seções do Tribunal. O quorum para o seu funcionamento é de oito Ministros, sendo necessário maioria absoluta quando a deliberação tratar de disponibilidade ou aposentadoria de Magistrado.

A **Seção Especializada em Dissídios Coletivos-SDC** é constituída do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e mais seis Ministros. O quórum para o seu funcionamento é de cinco Ministros.

A **Seção Especializada em Dissídios Individuais** é composta de vinte e um Ministros, sendo: o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e mais dezoito Ministros, e funciona em composição plena ou dividida em duas subseções para julgamento dos processos de sua competência. O quorum exigido para o funcionamento da Seção de Dissídios Individuais plena é de onze Ministros, mas as deliberações só poderão ocorrer pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Seção.

Integram a **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais** quatorze Ministros: o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e mais onze Ministros, preferencialmente os Presidentes de Turma, sendo exigida a presença de, no mínimo, oito Ministros para o seu funcionamento. Haverá, pelo menos, um e, no

máximo, dois integrantes de cada Turma na composição da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Integram a **Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais** o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e mais sete Ministros, sendo exigida a presença de, no mínimo, seis Ministros para o seu funcionamento.

As Turmas são constituídas, cada uma, por três Ministros, sendo presididas de acordo com os critérios estabelecidos pelos artigos 91 e 92 do RITST. Para os julgamentos nas Turmas, é necessária a presença mínima de três Magistrados. Para compor o quórum, o Presidente da Turma poderá convocar, mediante prévio entendimento, um Ministro de outra Turma.

Órgão também vinculado ao TST, que costuma ser objeto de arguição em provas de concurso, é a **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, tendo a função de fiscalizar, disciplinar e orientar administrativamente os Tribunais Regionais do Trabalho, seus juízes e serviços judiciários.

O Corregedor-Geral da justiça do Trabalho é eleito dentre os Ministros mais antigos do TST, para um mandato de 2 anos, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, que deve se realizar nos 60 dias antecedentes ao término dos mandatos anteriores, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta.

Nos termos dos artigos 709 da CLT e 62 do Regimento Interno da CGJT, compete ao Corregedor-Geral da justiça do Trabalho exercer, dentre outras funções, a inspeção permanente ou periódica., ordinária ou extraordinária, geral ou parcial sobre os serviços judiciários de segundo grau da justiça do Trabalho, além de decidir pedidos de providência e correições parciais contra atos atentatórios à boa ordem processuais praticados por magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Nas correições ordinárias, são examinados autos, registros e documentos das secretarias e seções judiciárias e, ainda, se os magistrados apresentam bom comportamento público e são assíduos e diligentes na administração da justiça, se excedem os prazos legais e regimentais sem razoável justificativa ou cometem erros de ofício que denotem incapacidade ou desídia, além de outros atos considerados necessários ou convenientes pelo Corregedor-Geral.

Estão submetidos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, presidentes, juízes titulares e convocados, além das seções e serviços judiciários respectivos.

A estrutura orgânica do Tribunal Superior do Trabalho costuma ser sempre cobrada nas provas que contenham em seu edital o tema “Organização da Justiça do Trabalho”. Em regra, tais questões são baseadas nas próprias disposições expressas no texto constitucional, focando ora na composição da corte, ora nos órgãos que integram o tribunal, em especial aqueles criados após a EC nº 25/2004.

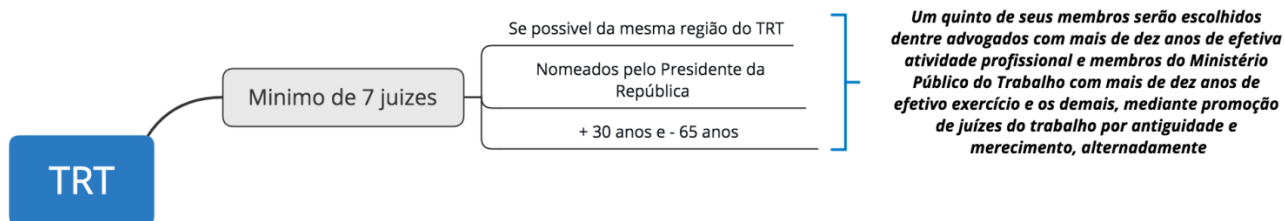


3.3 – TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO.

O art. 115 da Constituição Federal prevê que os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.



Considerando a recorrência em que a composição dos tribunais regionais é objeto de arguição em provas objetivas, apresenta-se a seguinte síntese:

- no mínimo, 7 juízes;
- recrutados, quando possível, na respectiva região;
- nomeados pelo Presidente da República;
- dentre brasileiros com mais de 30 anos e menos de 65 anos.

Observa-se, desde já, que os juízes dos TRTs devem ter 30 anos e não 35 anos, como no TST. Além disso, a nomeação para os TRTs não se submete à aprovação pelo Senado Federal. Os juízes dos TRTs, atualmente denominados “Desembargadores do Trabalho” (Resolução CSJT n. 104/2012), são nomeados pelo Presidente da República, e seu número varia em função do volume de processos examinados pelo respectivo Tribunal.

O art. 112 da CF, em sua redação original, previa “pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal”. A EC n. 45/2004, no entanto, dando nova redação ao preceptivo em causa, suprimiu a obrigatoriedade da instalação de pelo menos um TRT em cada Estado e no Distrito Federal. Nos termos do art. 674 da CLT, o território



nacional é dividido em vinte e quatro Regiões. Atualmente, existem 24 TRTs. Em São Paulo, são dois, um na Capital, outro em Campinas. Com a nova redação do art. 112 da CF, portanto, não é mais obrigatória a criação dos TRTs nos Estados de Tocantins, Acre, Roraima e Amapá. Não há óbice, a nosso ver, a que tais tribunais sejam criados por lei federal.

Compete ao TRT, originariamente, processar e julgar as ações de sua competência originária, tais como dissídios coletivos, mandados de segurança e ações rescisórias; em grau recursal, o TRT julga os recursos das decisões de Varas do Trabalho.

A EC n. 45/2004, que acrescentou o § 1º ao art. 115 da CF, determina que os Tribunais Regionais do Trabalho deverão instalar a Justiça Itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. É salutar a reforma constitucional, no particular, porquanto permite o alargamento do acesso à justiça, principalmente nos Estados de gigantescas dimensões geográficas.

A aludida emenda também permite que os Tribunais Regionais do Trabalho funcionem de forma descentralizada, mediante criação de Câmaras Regionais que assegurem o pleno acesso do jurisdicionado à justiça, a exemplo do que ocorre no TRT da 3ª Região, sediada em Belo Horizonte, que possui Câmara Regional na cidade de Juiz de Fora.

3.4 – JUÍZES DO TRABALHO

Em função da extinção das Juntas de Conciliação e Julgamento (EC 24/1999), a jurisdição trabalhista no primeiro grau passou a ser exercida por um juiz singular, denominado juiz do trabalho, que exerce suas funções nas denominadas Varas do Trabalho.

As Varas do Trabalho são órgãos da primeira instância da Justiça do Trabalho. A jurisdição da Vara do Trabalho é local, pois abrange, geralmente, um ou alguns municípios. Cabe à lei fixar a competência territorial das Varas do Trabalho.

Na verdade, em cada unidade judiciária de 1ª instância atuam um “Juiz Titular de Vara do Trabalho” e um “Juiz do Trabalho Substituto”, ambos nomeados e empossados pelo Desembargador Presidente do TRT após aprovação em concurso público. O juiz titular é fixo em uma Vara do Trabalho; o juiz substituto, não.

Compete às Varas do Trabalho, em linhas gerais, processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho (CF, art. 114, I a IX) e aquelas que, por exclusão, não sejam da competência originária dos tribunais trabalhistas.

Nas comarcas onde não existir Vara do Trabalho, a lei pode atribuir a função jurisdicional trabalhista aos juízes de direito (CLT, art. 668). O art. 112 da CF, com nova redação dada pela EC n. 45/2004, dispõe que a “lei criará Varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho”.



O juiz de direito deverá observar o regime procedimental previsto na CLT para processar e julgar a demanda a ele submetida. Logo, o recurso interposto de decisão de juiz de direito investido na jurisdição trabalhista será apreciado e julgado pelo respectivo TRT (CF, art. 112), valendo lembrar que, neste caso, o recurso só tem lugar nas hipóteses em que a decisão proferida pelo juiz de direito seja recorrível na processualística laboral. Exemplificativamente, não cabe, de imediato, nenhum recurso para o TRT das decisões interlocutórias proferidas por juiz de direito investido na jurisdição trabalhista (CLT, art. 893, § 1º).

A competência dos Juízes de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Varas do Trabalho (CLT, art. 669), sendo certo que nas localidades onde houver mais de um Juízo de Direito a competência é determinada, entre os juízes do cível, por distribuição ou pela divisão judiciária local, na conformidade da lei de organização respectiva, como prescreve o § 1º do art. 669 da CLT. Todavia, se o critério de competência da lei de organização judiciária for diverso do previsto no referido parágrafo, será competente o juiz do cível mais antigo.

A **Súmula 10 do STJ** dispõe que, instalada a Vara do Trabalho, cessa a competência do juiz de direito em matéria trabalhista, **inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas**.

O art. 650 da CLT estabelecia que a jurisdição de cada Vara do Trabalho abrangia todo o território da Comarca em que tinha sede, somente podendo ser estendida ou restringida por lei federal. Todavia, a Lei 10.770/2003 passou a estabelecer que cabe a cada TRT, no âmbito de sua região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

Em relação ao ingresso na carreira, estabelece o art. 93, I, da CF/88, que “o ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação”.

Para que os juízes possam exercer suas funções institucionais com independência e imparcialidade, a Constituição Federal, em seu art. 95, confere-lhes as seguintes garantias:

- **Vitaliciedade**, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;
- **Inamovibilidade**, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;



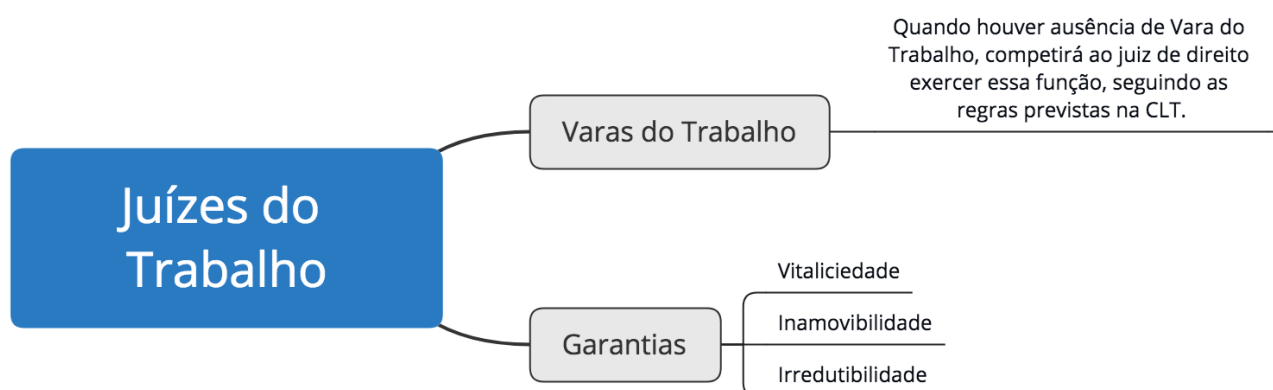
- **Irredutibilidade** de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Em relação à **vitaliciedade** algumas observações se fazem necessárias antes as pegadinhas que têm sido utilizadas nas provas de concursos. A vitaliciedade é adquirida depois de 2 anos de exercício, de modo que, após esse período, o juiz somente poderá perder o cargo mediante sentença judicial transitada em julgado. No entanto, antes de se tornar vitalício, o juiz poderá perder o cargo por deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado. Diferentemente do instituto da estabilidade (inerente ao regime dos servidores públicos em geral), que ocorre após o decurso de 3 anos, o vitaliciamento ocorre após o decurso de 2 anos.

Outra nota. O vitaliciamento depois dos 2 anos somente tem aplicação para os juízes que ingressam na carreira por meio do concurso público. Isso quer dizer que aqueles que entram na magistratura por meio do quinto constitucional, a exemplo de Desembargadores e Ministros, adquirem a vitaliciedade no ato da posse.

Embora os juízes possuam garantias, a Constituição impôs vedações aos membros da magistratura. De acordo com o artigo 95, parágrafo único, da CF/88, aos juízes é vedado:

- exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
- dedicar-se à atividade político-partidária.
- receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.



3.5 – SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

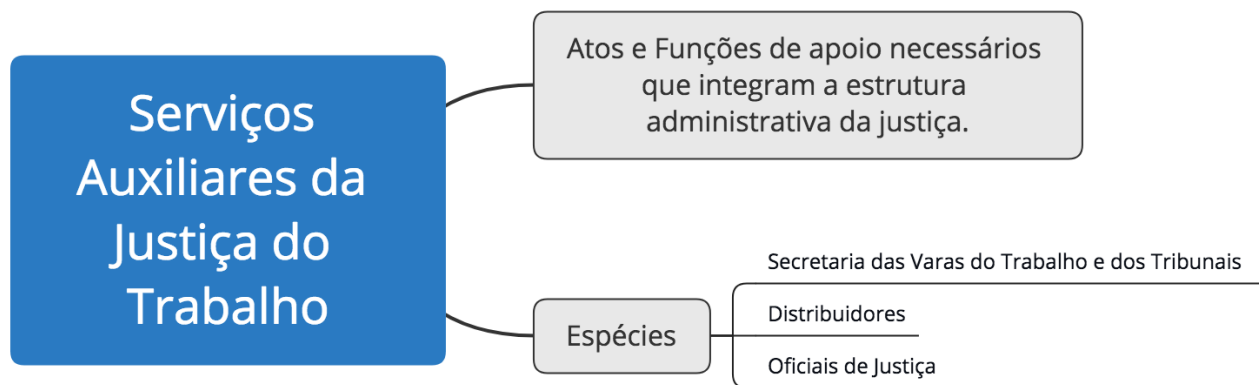
A atuação dos órgãos do Poder Judiciário, em seus diversos ramos e instâncias, não ocorre apenas mediante a atividade do magistrado. Para a prestação da atividade jurisdicional, diversos atos e funções de apoio são necessários, exercidos por órgãos e serviços auxiliares, que integram a estrutura administrativa da Justiça.

O art. 96, alínea b, da CF dispõe que compete privativamente aos tribunais: “organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva”.

Vê-se, assim, que o Texto Fundamental reconhece o autogoverno dos tribunais para organizar não apenas as suas secretarias e seus serviços auxiliares como também as secretarias e serviços auxiliares dos juízos (Varas do Trabalho).

Assim, os dispositivos da CLT (Título VIII, Capítulo VI, “Dos Serviços Auxiliares da Justiça do Trabalho”), especificamente os arts. 710 a 721, devem ser interpretados conforme a Constituição, uma vez que a competência para dispor sobre tal matéria é privativa dos tribunais, e não da lei.

Em suma, observada a autonomia de cada tribunal dispor em contrário, são órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho: secretarias, distribuidores, oficiais de justiça avaliadores.



Os serventuários da Justiça do Trabalho são, na verdade, servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único no âmbito da Administração Pública Federal. Eles ingressam após aprovação em concurso público de provas e títulos (CF, art. 37, II) e são nomeados e empossados pelo Presidente do Tribunal, que pode delegar tal função se houver previsão no respectivo regimento interno.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seus arts. 710 e seguintes, regula os chamados serviços auxiliares da Justiça do Trabalho, mais especificamente a Secretaria das Varas do



Trabalho e dos Tribunais (bem como os Cartórios dos Juízos de Direito que exerçam a jurisdição trabalhista), os Distribuidores e os Oficiais de Justiça.

Cada Vara do Trabalho tem uma Secretaria, sob a direção de servidor que o juiz titular designar, para exercer a função de secretário (art. 710 da CLT). O mencionado servidor, assim, é conhecido como diretor de Secretaria, presente em cada Vara do Trabalho.

As atividades desempenhadas no âmbito da **Secretaria das Varas do Trabalho** são diversas. Nesse sentido, de acordo com o art. 711 da CLT, compete à Secretaria das Varas do Trabalho:

- a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;*
- b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis;*
- c) o registro das decisões;*
- d) a informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes facilitará;*
- e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria secretaria;*
- f) a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos;*
- g) o fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria;*
- h) a realização das penhoras e demais diligências processuais;*
- i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.*

Compete especialmente aos **chefes de Secretaria**, ou seja, aos diretores de Secretaria das Varas do Trabalho (art. 712 da CLT):

- a) superintender os trabalhos da secretaria, velando pela boa ordem do serviço;*
- b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do juiz titular e das autoridades superiores;*
- c) submeter a despacho e assinatura do juiz titular o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados;*
- d) abrir a correspondência oficial dirigida à Vara do Trabalho e ao seu juiz titular, a cuja deliberação será submetida;*
- e) tomar por termo as reclamações verbais nos casos de dissídios individuais;*
- f) promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores;*
- g) secretariar as audiências da Vara do Trabalho, lavrando as respectivas atas;*
- h) subscrever as certidões e os termos processuais;*



- i) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações;*
- j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo juiz titular da Vara do Trabalho.*

Os cartórios dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, têm as mesmas atribuições e obrigações conferidas às secretarias das Varas do Trabalho (art. 716 da CLT).

Cada Tribunal Regional do Trabalho também tem uma Secretaria, sob a direção do servidor designado para exercer a função de secretário (art. 718 da CLT). No Tribunal Superior do Trabalho também se verifica a Secretaria, dirigida pelo Diretor-Geral, que é, de acordo com o Regimento Interno, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, incumbindo-lhe a direção dos serviços judiciários e administrativos do Tribunal.

Nas localidades em que existir mais de uma Vara do Trabalho haverá um Distribuidor (art. 713 da CLT). O Distribuidor é um órgão da Justiça do Trabalho, presente nas localidades em que existem duas ou mais Varas do Trabalho. A distribuição das ações, assim, é necessária para que seja definida a competência de juízo, preservando-se o princípio do juiz natural.

Assim sendo, de acordo com o art. 714 da CLT, compete ao **Distribuidor**:

- a) a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Vara do Trabalho, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados;*
- b) o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente a cada feito distribuído;*
- c) a manutenção de dois fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética;*
- d) o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos;*
- e) a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos juízes titulares das Varas do Trabalho, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.*

Com a informatização e a utilização da tecnologia, a organização dos feitos distribuídos é feita por meio de programas e arquivos de computadores.

Vaticina o art. 721 da CLT que incumbe aos **oficiais de justiça e oficiais de justiça avaliadores da Justiça do Trabalho** a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Varas e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos

Na verdade, conquanto o art. 721 preveja dois cargos distintos (oficial de justiça e oficial de justiça avaliador), na Justiça do Trabalho só existe atualmente o oficial de justiça avaliador. Aliás, nos concursos públicos dos Tribunais trabalhistas só existe o cargo de oficial de justiça avaliador. Vale dizer, o oficial de justiça avaliador, além das atribuições relacionadas à prática de atos de constrição de bens do devedor, avalia os bens objeto da constrição.



No processo do trabalho o oficial de justiça avaliador atua principalmente na fase (ou processo) de execução (CLT, art. 721 c/c art. 880), promovendo a citação, penhora, busca e apreensão e avaliação dos bens penhorados. Na fase de conhecimento, a atuação do oficial de justiça avaliador somente ocorre em situações excepcionais, como a intimação coercitiva de testemunha ou citação do reclamado que tenha endereço certo, porém situado em zonas rurais não servidas pelos Correios ou de difícil acesso.

Nos termos do parágrafo 3º do art. 721 da CLT, é de nove dias o prazo para cumprimento de qualquer ato a cargo do oficial de justiça avaliador, salvo o ato destinado à avaliação dos bens penhorados, caso em que o prazo será aquele fixado no art. 888 da CLT, ou seja, dez dias contados da nomeação do avaliador. Como o oficial de justiça avaliador pratica dois atos, via de regra simultâneos (penhora e avaliação), o prazo de dez dias acaba sendo único para a prática desses dois atos.

É facultado aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho cometer a qualquer oficial de justiça avaliador a realização dos atos de execução das decisões proferidas pelo mesmo tribunal. Na verdade, de acordo com a alínea b do art. 653 da CLT, os atos de execução determinados pelos Tribunais são realizados pelos juízes do trabalho por meio de cartas de ordem. O § 4º do art. 721 permite, no entanto, ao Presidente do Tribunal determinar que tais atos sejam cumpridos diretamente ao oficial de justiça avaliador.

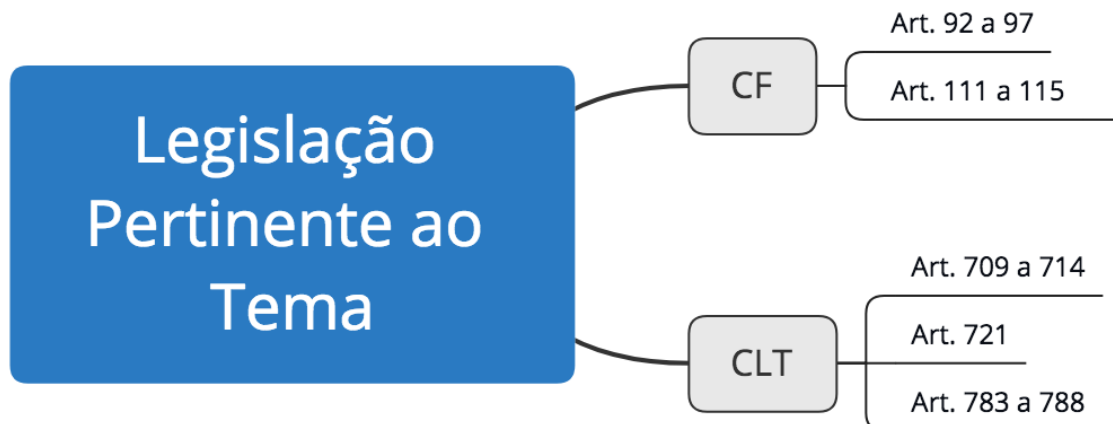
Na falta ou impedimento do oficial de justiça avaliador, o juiz titular da Vara do Trabalho poderá atribuir a realização do ato a qualquer servidor. É o chamado oficial de justiça ad hoc, que fica investido das prerrogativas do oficial de justiça.

No âmbito das provas de concursos, as questões relativas aos serviços auxiliares da Justiça do Trabalho costumam cobrar do candidato o conhecimento literal da letra da lei, em especial os dispositivos expressos na própria CLT.

3.6 – LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

Apresenta-se agora as principais disposições normativas que guardam pertinência com o tema abordado. Não custa lembrar que o conhecimento da legislação seca costuma ser objeto de cobrança mesmo nos concursos mais exigentes.





CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Federal;*
- I-A o Conselho Nacional de Justiça;*
- II - o Superior Tribunal de Justiça;*
- II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;*
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;*
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;*
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;*
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;*
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.*

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:



a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII-A a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 94. *Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.*

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. *Os juízes gozam das seguintes garantias:*

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:



I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;



III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. *Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.*

Art. 111. *São órgãos da Justiça do Trabalho:*

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juizes do Trabalho.

Art. 111-A. *O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:*

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior,

§ 1º *A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º *Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho :*

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

§ 3º *Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.*

Art. 112. *A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.*

Art. 113. *A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.*

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*



I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.



§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.
Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Art. 709 - Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - Exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - Decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - (Revogado pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

§ 1º - Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - O Corregedor não integrará as Turmas do Tribunal, mas participará, com voto, das sessões do Tribunal Pleno, quando não se encontrar em correição ou em férias, embora não relate nem revise processos, cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de inconstitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na Corregedoria. (Redação dada pela Lei nº 7.121, de 8.9.1983)

Art. 710 - Cada Junta terá 1 (uma) secretaria, sob a direção de funcionário que o Presidente designar, para exercer a função de secretário, e que receberá, além dos vencimentos correspondentes ao seu padrão, a gratificação de função fixada em lei. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

Art. 711 - Compete à secretaria das Juntas:

a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;

b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis;

c) o registro das decisões;

d) a informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes facilitará;

e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria secretaria;



- f) a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos;*
- g) o fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria;*
- h) a realização das penhoras e demais diligências processuais;*
- i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.*

Art. 712 - Compete especialmente aos secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

a) superintender os trabalhos da secretaria, velando pela boa ordem do serviço; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Presidente e das autoridades superiores; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

c) submeter a despacho e assinatura do Presidente o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

d) abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu Presidente, a cuja deliberação será submetida; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

e) tomar por termo as reclamações verbais nos casos de dissídios individuais; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

f) promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

g) secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

h) subscrever as certidões e os termos processuais; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

i) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente da Junta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

Parágrafo único - Os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados, serão descontados em seus vencimentos, em tantos dias quantos os do excesso. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

Art. 713 - Nas localidades em que existir mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento haverá um distribuidor.



Art. 714 - Compete ao distribuidor:

- a) a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Junta, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados;*
- b) o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente a cada feito distribuído;*
- c) a manutenção de 2 (dois) fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética;*
- d) o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos;*
- e) a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos Presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.*

Art. 715 - Os distribuidores são designados pelo Presidente do Tribunal Regional dentre os funcionários das Juntas e do Tribunal Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo Presidente diretamente subordinados.

Art. 716 - Os cartórios dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, têm, para esse fim, as mesmas atribuições e obrigações conferidas na Seção I às secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único - Nos Juízos em que houver mais de um cartório, far-se-á entre eles a distribuição alternada e sucessiva das reclamações.

Art. 717 - Aos escrivães dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, competem especialmente as atribuições e obrigações dos secretários das Juntas; e aos demais funcionários dos cartórios, as que couberem nas respectivas funções, dentre as que competem às secretarias das Juntas, enumeradas no art. 711.

Art. 718 - Cada Tribunal Regional tem 1 (uma) secretaria, sob a direção do funcionário designado para exercer a função de secretário, com a gratificação de função fixada em lei. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

Art. 719 - Competem à Secretaria dos Conselhos, além das atribuições estabelecidas no art. 711, para a secretaria das Juntas, mais as seguintes:

- a) a conclusão dos processos ao Presidente e sua remessa, depois de despachados, aos respectivos relatores;*
- b) a organização e a manutenção de um fichário de jurisprudência do Conselho, para consulta dos interessados.*

Parágrafo único - No regimento interno dos Tribunais Regionais serão estabelecidas as demais atribuições, o funcionamento e a ordem dos trabalhos de suas secretarias.



Art. 720 - Competem aos secretários dos Tribunais Regionais as mesmas atribuições conferidas no art. 712 aos secretários das Juntas, além das que lhes forem fixadas no regimento interno dos Conselhos.

Art. 721 - Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

§ 1º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, salvo quando da existência, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

§ 2º Nas localidades onde houver mais de uma Junta, respeitado o disposto no parágrafo anterior, a atribuição para o cumprimento do ato deprecado ao Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial, sempre que, após o decurso de 9 (nove) dias, sem razões que o justifiquem, não tiver sido cumprido o ato, sujeitando-se o serventuário às penalidades da lei. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

§ 3º No caso de avaliação, terá o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento do ato, o prazo previsto no art. 888. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

§ 4º É facultado aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho cometer a qualquer Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador a realização dos atos de execução das decisões desses Tribunais. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

§ 5º Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968).

Art. 783 - A distribuição das reclamações será feita entre as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou os Juizes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver.

Art. 784 - As reclamações serão registradas em livro próprio, rubricado em todas as folhas pela autoridade a que estiver subordinado o distribuidor.

Art. 785 - O distribuidor fornecerá ao interessado um recibo do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a Junta ou o Juízo a que coube a distribuição.

Art. 786 - A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.

Parágrafo único - Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de 5 (cinco) dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.

Art. 787 - A reclamação escrita deverá ser formulada em 2 (duas) vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.



Art. 788 - Feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor à Junta ou Juízo competente, acompanhada do bilhete de distribuição.

4 – RESUMO DE AULA.

Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Nossa sugestão é a de que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de “refrescar” a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos. Caso encontrem dificuldade em compreender alguma informação, não deixem de retornar à aula.

➤ Direito Processual do Trabalho – Evolução Histórica.

- No bojo da Revolução de 1930, Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por meio do **Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930**.
- A **Constituição Federal de 1934** inicia a fase de constitucionalização da Justiça do Trabalho. Sendo a primeira constituição a prever expressamente a Justiça do Trabalho, incumbiu-lhe a competência para dirimir questões entre empregadores e empregados. A **Constituição de 1937** manteve essa mesma sistemática.
- Por meio da **Constituição Federal de 1946**, foi a Justiça do Trabalho inserida constitucionalmente na estrutura do Poder Judiciário (art. 94).
- A **Constituição Federal de 1967** e a posterior **Emenda Constitucional nº 01 de 1969** mantiveram a estrutura da Justiça do Trabalho de forma similar àquela insculpida na Carta de 1946.
- A **Constituição de 1988** manteve a estrutura já delineada da Justiça do Trabalho, conservando, assim, a representação classista na Justiça do Trabalho, com a participação paritária de juízes leigos representantes de trabalhadores e empregadores nos seus órgãos jurisdicionais. Somente com o advento da **Emenda Constitucional nº 24/99**, excluiu-se a representação classista da estrutura da justiça laboral.
- Outra alteração constitucional de suma relevância na delineação do curso histórico do Direito Processual do Trabalho diz respeito às incursões promovidas pela **Emenda Constitucional nº 45/2004**, consagrando ampliação significativa desse ramo processual, deixando a competência da justiça laboral de estar vinculada à relação de



emprego, passando a contemplar as lides relacionadas às relações de trabalho em sentido amplo.

- De fato, através da Emenda Constitucional nº 45/2004 houvera inovações na estrutura da Justiça do Trabalho com a instituição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, órgãos relacionados à promoção do Princípio da Eficiência.
- **Autonomia do Direito Processual do Trabalho.**
 - A doutrina não é pacífica acerca de sua autonomia, existindo duas principais teses a respeito do assunto.
 - A **teoria monista**, minoritária, preconiza que o direito processual é unitário, formado por normas que não diferem substancialmente a ponto de justificar a divisão e autonomia do direito processual do trabalho e do direito processual civil. Nesse enfoque, os princípios e métodos são os mesmos, não havendo motivos para se considerar o primeiro como disciplina autônoma, constituindo-se o direito instrumental laboral em simples desdobramento do direito processual civil. Entre os autores brasileiros, a presente tese é defendida por Valentin Carrion, para quem o direito Processual se subdivide em processual penal e processual civil, sendo, pois, o processo do trabalho mero desdobramento do processo civil, de onde é extraída uma mesma teoria geral do processo.
 - Ao seu turno, a **teoria dualista**, amplamente majoritária, sustenta a autonomia desse ramo do direito, afinal, efetivamente, no Brasil, a Justiça do Trabalho é o ramo especializado do Poder Judiciário que aplica o Direito Processual do Trabalho, o qual conta com diplomas legais próprios (com destaque para a Consolidação das Leis do Trabalho), doutrina e trabalhos científicos específicos, matéria diferenciada, bem como conjunto de princípios peculiaridades que o distinguem do Direito Processual Civil propriamente, sendo, ainda, dotado de independência didática e metodológica. Entre os dualistas destacam-se Amauri Mascaro Nascimento, Sergio Pinto Martins, Mozart Victor Russomano, Humberto Theodoro Júnior, José Augusto Rodrigues Pinto e Coqueijo Costa.

➤ **Autonomia do Direito Processual do Trabalho.**

- O art. 769 da CLT estabelece que nos casos omissos, o Direito Processual comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste. Assim, omissos o Direito Processual do Trabalho, é possível a aplicação do Direito Processual Civil, desde que compatível com as normas daquele ramo do Direito. A leitura do dispositivo em destaque estabelece a



possibilidade de aplicação subsidiária do direito processual civil sempre que presente dois requisitos de ordem cumulativa, quais sejam a **omissão** e a **compatibilidade**.

- Além disso, de acordo com o art. 889 da CLT, aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem às normas presentes na CLT, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal. Desse modo, na fase de execução, havendo omissão na CLT, aplica-se a Lei de Execução Fiscal, que atualmente corresponde à Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.
- O novo CPC traz regramento próprio de integração das normas processuais, dispondo, em seu art. 15, que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivas e subsidiariamente”.
- Embora o aludido dispositivo seja semelhante às disposições do texto consolidado, especialmente o seu art. 769, pode-se observar que ele possui ao menos duas diferenças essenciais em relação à CLT. Primeiramente, admite-se a aplicação do CPC/2015 quando houver omissão na norma celetista, nada versando sobre o outro requisito de ordem cumulativa, qual seja a compatibilidade. A segunda observação digna de nota consiste na possibilidade de aplicação do processo civil em caráter supletivo e, também, em caráter subsidiário, quando a CLT versa apenas acerca da aplicação subsidiária.
- Diante das distintas regras estabelecidas no CPC/2015 e os artigos 769 e 889 da CLT, a doutrina especializada passou a refletir sobre um possível conflito entre as aludidas normas processuais, donde se verifica o posicionamento de 3 correntes distintas.
- **1ª Corrente:** Afirma a existência de conflito de normas, de modo que deve ser resolvido pelo critério da especialidade, a prevalecer as disposições da CLT (norma especial) sobre as disposições do CPC (norma geral);
- **2ª Corrente:** Também sustenta a ocorrência de conflito de normas, entretanto a celeuma deve ser resolvida através do critério cronológico. Justifica-se que o art. 15 é norma de sobredireito, não podendo possível a utilização do critério da especialidade, mas sim pelo critério cronológico prevalecendo o CPC (norma mais nova) em detrimento da CLT (norma mais antiga).
- **3ª Corrente:** Defende a inexistência de conflito entre os aludidos dispositivos, havendo necessidade de harmonização entre as normas do ordenamento jurídico. Desse modo, conjugando-se o art. 15 do CPC com os artigos 769 e 889 da CLT, temos que a norma processual civil se aplica ao processo do trabalho da seguinte forma:



supletiva e subsidiariamente, nas omissões da legislação processual trabalhista, desde que compatível com os princípios e singularidades do processo do trabalho.

- O entendimento consagrado pela terceira corrente, tendo por defensores, entre outros Mauro Schiavi e Carlos Henrique Bezerra Leite, foi abraçado expressamente pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme declina o art. 1º da IN nº 39/2016.

➤ **Eficácia da Norma Processual no Tempo.**

- As normas de Direito Processual, em regra, apresentam eficácia imediata, de modo que incidem nas relações jurídicas processuais em curso, desde que respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988). Impõe-se, portanto, a aplicação imediata da nova lei, vedando-se, entretanto, a sua retroatividade.
- Depreende-se que o processo, de maneira ampla, compreende uma série de atos processuais que se coordenam e se sucedem no curso do procedimento, iniciando-se com a petição inicial até o trânsito em julgado da sentença. Ante tal natureza peculiar discute-se em doutrina como de que maneira resta materializada a aplicação imediata da norma processual. Três são as correntes que se manifestam sobre o tema.
- **1ª Corrente:** Adota o sistema da unidade processual, considerando o processo como um todo indivisível, sendo, pois, regulado pela lei vigente quando da inauguração do processo. Dessa maneira, para que não haja retroatividade, aplica-se a lei revogada para todo o processo.
- **2ª Corrente:** Adota o sistema das fases processuais, postulando ser o processo dividido em fases processuais autônomas (postulatória, instrutória, decisória e recursal), de modo que a lei nova somente incidiria sobre a fase processual ainda não iniciada.
- **3ª Corrente:** Adota o sistema do isolamento dos atos processuais, de modo que a lei superveniente não atingirá os atos processuais já praticados, nem os seus efeitos, mas é aplicável aos atos processuais ainda não iniciados, independentemente da fase processual em que tais atos estejam situados.
- A teoria do isolamento dos atos processuais foi expressamente adotada pelo sistema processual brasileiro, estando consagrado no art.14 do atual CPC, ao dispor que “ a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. Ante a compatibilidade do



dispositivo com o processo trabalhista, tal norma também deve ser adotada na seara laboral.

➤ **Eficácia da Norma Processual no Espaço.**

- A eficácia das normas de Direito Processual do Trabalho no espaço não se confunde com essa eficácia quanto às normas de Direito do Trabalho em si. Na seara processual, verificar-se-á o âmbito territorial de aplicação das normas processuais trabalhistas, e não definir a norma de direito material que regula a relação jurídica.
- Os conflitos de leis no espaço são solucionados pelo Direito Internacional Privado, o qual prevê normas para definir qual a lei (nacional ou estrangeira) a ser aplicada para regular certa relação jurídica (de direito material) envolvendo elementos de mais de um país. Diversamente, quanto à eficácia das normas processuais no espaço, a regra é a sua aplicação no território em que aprovada, pelo juízo ou tribunal respectivo. Nesse sentido, no processo trabalhista em curso no Brasil, perante as Varas e Tribunais do Trabalho, são aplicadas as normas processuais brasileiras.

➤ **Princípios Peculiares do Direito Processual do Trabalho.**

- **Princípio da Proteção:** O Processo do Trabalho tem característica protetiva ao litigante mais fraco, que é o trabalhador, mas sob o aspecto da relação jurídica processual, a fim de assegurar-lhe algumas prerrogativas processuais para compensar eventuais entraves que enfrenta ao procurar a Justiça do Trabalho, devido à sua hipossuficiência econômica e, muitas vezes, à dificuldade de em provar as suas alegações, afinal, via de regra, os documentos da relação de emprego ficam na posse do empregador. Esse protecionismo temperado que se verifica na legislação processual deve ser entendida como feição do princípio da igualdade substancial aplicada sobre as partes do processo.
- O princípio da proteção, no processo do trabalho, é aplicado predominantemente sob a perspectiva da função informadora, ou seja, inspirando e condicionando a atividade do legislador no momento da criação da norma. A legislação processual trabalhista é repleta de exemplos que materializam este protecionismo processual, assim o art. 844 da CLT, que prevê hipótese de arquivamento da reclamação trabalhista em caso de ausência do reclamante, mas, se ausente o reclamado, revela;
- A bem da verdade, a **reforma trabalhista** levada à efeito pela **lei nº 13.467/17** representou profundo golpe ao princípio protecionista eliminando ou reduzindo algumas das benesses processuais instituídas com a finalidade de promoção da igualdade substancial. As modificações foram tão severas que representam



verdadeiros obstáculos ao acesso à justiça do trabalho. Diversos exemplos podem ser dados: i) na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita (art. 844, §2º, da CLT); ii) não mais prevalece a presunção pela mera declaração de miserabilidade para fins de concessão da justiça gratuita, devendo-se provar a insuficiência de recursos (art. 790 da CLT); iii) o beneficiário da justiça gratuita também deverá pagar os honorários advocatícios, que serão arcados pelos créditos que ganhou naquele ou em outro processo (art. 791-A da CLT); iv) responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art. 790-B), entre outros exemplos.

- **Princípio da Informalidade:** Significa que o sistema processual trabalhista é menos burocrático, mais simples e mais ágil que o processo comum, com linguagem mais acessível ao cidadão não versado em direito. Dessa maneira, a prática dos atos processuais ocorre de forma mais simples e objetiva, propiciando maior participação das partes.
- Como exteriorização do princípio da informalidade na legislação processual trabalhista pode-se mencionar os seguintes exemplos: petição inicial e contestação verbais (arts. 840 e 847 da CLT); comparecimento das testemunhas independentemente de citação (art. 825 da CLT); jus postulandi, permitido às partes reclamar pessoalmente na Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final (art. 791 da CLT); interposição de recurso por simples petição (art. 899 da CLT).
- **Princípio da Conciliação:** A conciliação está na gênese da Justiça do Trabalho, cabendo lembrar que os primeiros órgãos de composição das lides trabalhistas tinham nítido escopo conciliatório. Por mandamento expresso do art. 764 da CLT, os magistrados devem empregar seus bons ofícios e persuasão para tentar obter a conciliação.
- Os meios de solução consensual do conflito assumem papel tão destacado nos tempos atuais que o princípio da conciliação foi absorvido pelo CPC/2015, numa clara demonstração de influência do sistema processual trabalhista no sistema processual comum. Assim, por exemplo, o novo CPC passa a contemplar a ideia de realização de audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, tal como no processo do trabalho.
- No **rito sumaríssimo**, o art. 852-E determina que aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.
- Já no **rito ordinário**, a norma consolidada prevê dois momentos obrigatórios de tentativa da conciliação a ser conduzida pelo Juiz: **1º momento** - Na abertura da



audiência inicial e antes da apresentação da defesa (art. 846 da CLT); **2º momento** - Depois das razões finais e antes da sentença (art. 850 da CLT).

- Impende destacar que a obrigatoriedade está na tentativa de conciliação e não, necessariamente, na sua celebração, afinal, consoante entendimento sumulado do TST, o Juiz do Trabalho não está obrigado a homologar o acordo judicial apresentado pelas partes.
- **Jus Postulandi:** O princípio do jus postulandi da parte está consubstanciado no art. 791 da CLT, o qual estabelece que os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações. Na mesma linha, o art. 839, a, da CLT também salienta que a reclamação trabalhista poderá ser apresentada pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe.
- Controvérsia sempre lembrada em provas de concursos públicos diz respeito ao alcance do jus postulandi, se de fato alcançaria todas as ações e instâncias da Justiça do Trabalho ou se estaria restrita a certos procedimentos e graus de jurisdição. A celeuma encontra-se pacificada no seio da jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho.
- **Súmula nº 425 do TST. Jus postulandi na Justiça do Trabalho.** Alcance. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.
- Depreende-se, pois, que o jus postulandi somente prevalecerá nas instâncias ordinárias, ainda assim, sem alcançar ações de rito especial passíveis de utilização na Justiça do Trabalho. Assim, uma eventual impetração de mandado de segurança no curso de um processo trabalhista demandará a intervenção de advogado habilitado. Da mesma forma, a interposição de recursos de competência do TST ou STF, a exemplo dos recursos de revista e extraordinário.
- **Princípio da Oralidade:** O Processo do Trabalho é essencialmente um procedimento oral. Embora este princípio também faça parte do Direito Processual Comum, no Processo do Trabalho, ele se acentua, com a primazia da palavra. Em regra, os atos praticados no processo trabalhista são orais, a exemplo da reclamação verbal (art. 840 da CLT); da defesa oral (art. 847 da CLT) e das razões finais orais (art. 850 da CLT).
- Tradicionalmente, a doutrina subdivide o princípio da oralidade em outros três princípios, a saber: **identidade física do juiz; concentração dos atos processuais e irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.**



- **Identidade Física do Juiz:** Segundo este princípio, o juiz que instruiu processo, que colheu diretamente a prova, deve julgá-lo, pois possui melhores condições de valorar a prova, uma vez que a colheu diretamente, tomou contato com as partes e testemunhas.
- O art. 132 do CPC de 1973 prestigiava o princípio da identidade física do juiz ao afirmar que “o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”.
- Em tempos pretéritos, o TST sustentava a inaplicabilidade deste princípio na seara do processo do trabalho, entendimento este consubstanciado no enunciado nº 136 de sua súmula de jurisprudência. Desde o cancelamento deste enunciado, ocorrido no ano de 2012, o princípio passou a ser amplamente reconhecido pela doutrina como aplicável na seara do processo do trabalho.
- Cumpre salientar que o CPC de 2015 não reproduziu o teor do art. 132 do CPC de 1973, de modo a afastar a sua aplicação nos domínios tanto do processo civil quanto do processo do trabalho. Aludida mudança tem sido encarada como retrocesso por importantes setores da doutrina, afinal trata-se de instituto central na aplicação do princípio da oralidade, tão caro ao processo do trabalho na busca da aproximação do julgador aos fatos trazidos à baila.
- **Concentração dos atos processuais:** Em verdade, o princípio da concentração dos atos processuais objetiva que a tutela jurisdicional seja prestada no menor tempo possível, concentrando os atos processuais em uma ou em poucas audiências. Indubitavelmente, está-se diante de mais um daqueles mecanismos de materialização dos princípios constitucionais da celeridade processual e da duração razoável do processo, uma vez que estes serão evidentemente prestigiados quando os atos processuais encadeados sejam realizados de forma concentrada, proporcionando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
- No que concerne ao processo do trabalho, o princípio da concentração está explícito nos arts. 849 e 852-C da CLT.
- Dispõe o art. 849 da CLT que a audiência de julgamento será contínua. Todavia, se não for possível concluí-la no mesmo dia, caberá ao juiz designar nova data para o seu prosseguimento. Em verdade, os juízes do trabalho vêm adotando a praxe, no procedimento comum, de dividir a audiência em três sessões (audiência de conciliação, audiência de instrução e audiência de julgamento), somente realizando audiência única quando o feito envolver matéria exclusivamente de direito, ou quando a comprovação dos fatos depender apenas de prova documental. Em relação

ao procedimento sumaríssimo, o art. 852-C determina que as demandas sujeitas ao rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única.

- Os benefícios da concentração são visíveis, como celeridade no procedimento e economia dos atos processuais. Além disso, há possibilidade de maior compreensão da dimensão do litígio pelo Juiz do Trabalho, pois, numa única audiência, analisa o pedido e a defesa, bem como as provas produzidas. Além disso, a concentração propicia poderes mais acentuados do juiz na direção do processo, saneamento mais efetivo de defeitos processuais na presença das partes e melhores condições para solução negociada do conflito.
- **Irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias:** A base legal do princípio em estudo no direito processual do trabalho está no art. 893, § 1º, da CLT, segundo o qual “os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva”.
- Muito embora o art. 893, § 1º, da CLT não tenha contemplado nenhuma ressalva quanto à extensão do dispositivo, o Tribunal superior do Trabalho, por meio da **Súmula nº 214**, resolveu encetar temperamento ao princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, acomodando algumas hipóteses em que a interposição do recurso terá cabimento.
- **Súmula nº 214 do TST. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE** (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Chegamos ao final da aula inaugural! Vimos uma pequena parte da matéria, entretanto, um assunto bastante exigido em provas. Na próxima aula iniciaremos o estudo, dentre outros assuntos, da Competência da Justiça do Trabalho, tema central na disciplina do Direito Processual do Trabalho, e matéria extremamente recorrentes em provas objetivas, subjetivas e orais, nos certames da carreira jurídica, em especial magistratura do trabalho,



Ministério Público do Trabalho, procuradorias federais, estaduais e municipais, e defensorias públicas.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco. Estamos disponíveis no fórum no Curso e por e-mail.

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.